

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE DIREITO**

ADIERSON DE ARAÚJO MEDEIROS

**EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO CONTINENTE SUL
AMERICANO: PROSPECTOS PARA CRIAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL DA
UNASUL**

**NATAL-RN
2014**

ADIERSON DE ARAÚJO MEDEIROS

**EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO CONTINENTE SUL
AMERICANO: PROSPECTOS PARA CRIAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL DA
UNASUL**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior.

NATAL-RN
2014

ADIERSON DE ARAÚJO MEDEIROS

**EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO CONTINENTE SUL
AMERICANO: PROSPECTOS PARA CRIAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL DA
UNASUL**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADO EM 06 DE AGOSTO DE 2014.

Banca Examinadora

Prof. Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior
UERN

Prof. Me. Carlos Sérgio Gurgel da Silva
UERN

Prof. Ma. Valéria Maria Lacerda Rocha
UERN

*Aos meus pais, Adelmo e Maria Alves,
bem como as minhas irmãs, Anneussa e
Neussana, e aos meus sobrinhos, todos
os quais sempre contribuíram em amor,
carinho e compreensão.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a minha família, em especial aos meus pais, Adelmo e Maria Alves, as minhas irmãs e cunhados, Anneussa e Thiago, Neussana e Ewerton, além dos meus sobrinhos, Davi, Jordão, Sofia, além do quarto que está a caminho ainda na minha irmã Neussana, pelo apoio, principalmente nas horas mais difíceis dessa jornada.

Aos servidores da Biblioteca, da Coordenação do Curso de Direito e da Secretaria Geral da UERN em Natal pelo suporte prestado ao longo do curso.

Agradeço ainda aos professores desta Universidade, com particular incisão ao grande Me. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior, pelo qual sou eternamente grato pela orientação neste trabalho, sem o qual tal projeto seria inviabilizado.

E claro, aos meus amigos do curso de Direito, que ao longo desses cinco anos me deram a oportunidade de conviver e aprender cada vez mais, especialmente Jaqueline Spíndola, Renata Matos e Victor Fabrício, sem os quais essa caminhada não teria tido o mesmo brilho.

Desde que uma comunidade mais estreita e mais ampla entre os povos do mundo tenha se desenvolvido a tal ponto que a violação dos direitos em uma localidade do mundo seja sentida nas demais, a ideia de que exista uma lei mundial de cidadania não seria mero devaneio ou noção exagerada.

(KANT, Immanuel. Third Definitive Article for a Perpetual Peace, 1795)

RESUMO

Constata-se, principalmente nos últimos anos, o retorno marcante da balança de poder entre as grandes nações do planeta. Estados influentes estão uma vez mais escolhendo exercer poder e força ao redor, e até mesmo, muito além de suas fronteiras. Potências médias e Estados pequenos são cada vez menos aceitos como parceiros igualitários. A América do Sul é detentora de inúmeras riquezas: cultural, econômica, mineral, aquífera, biodiversidade, etc. Dessa forma, seria necessário fortalecer o posicionamento relativo e dissuasivo desse continente perante o mundo, garantindo o respeito aos interesses dos povos da região. O presente trabalho aborda a possibilidade do desenvolvimento de Estruturas Judiciais na União das Nações Sul-Americanas, tal fato representaria por si só uma enorme evolução da integração regional continental assim como ocorreu na Europa. Todavia para chegar neste grau de integração é primordial discutir o tratamento Constitucional dado à matéria, desde o Controle de Convencionalidade até o Direito Comunitário de cunho supranacional. A metodologia utilizada na monografia foi a pesquisa bibliográfica, através da análise da legislação pertinente, interpretação jurisprudencial, artigos científicos dentre outros meios que foram utilizados para fundamentar a tese em comento. Na elaboração deste trabalho buscou-se elucidar o caminho necessário ao desenvolvimento da integração regional, em especial das estruturas judiciais e os ganhos e entraves que possam surgir ao longo desse processo.

Palavras-chave: INTEGRAÇÃO REGIONAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNASUL. DIREITO COMUNITÁRIO.

ABSTRACT

It appears, especially in recent years, the remarkable return of the balance of power among the great nations of the planet. Influential states are once again choosing to exert power and strength close, and even beyond its borders. Middle and small states are becoming less accepted as equal partners. The South American continent holds many richness: especially cultural, economic, mineral aquifer, biodiversity, etc. Thus, it is necessary to strengthen the deterrent and relative positioning of this region to the world, ensuring respect for the interests of the peoples of the region. This paper discusses the possibility of developing Judicial Structures in the Union of South American Nations, this fact alone would represent a huge evolution of continental regional integration as occurred in Europe. However to reach this level of integration is paramount discuss the constitutional treatment of the matter, since the control Conventionality to the supranational nature of EU law. The methodology used in the thesis was a literature search, through the analysis of relevant legislation, judicial interpretation, among other scientific means which were used to support the thesis in comment articles. In preparing this report we sought to elucidate the need for the development of regional integration, in particular the judicial structures and the gains and obstacles that may arise during this path.

Keywords: REGIONAL INTEGRATION. COURT OF UNASUR. EUROPEAN UNION LAW.

LISTA DE SIGLAS

ALADI - Associação Latino-Americana de Integração.

ALALC - Associação Latino-Americana de Livre-Comércio.

ALCA - Área de Livre Comércio das Américas.

CAN - Comunidade Andina.

CELAC - Comunidade de Estados Latino-americanos e Caribenhos.

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos.

GMC - Grupo do Mercado Comum.

MERCOSUL - Mercado Comum do Sul.

MILA - Mercado Integrado Latino-americano.

OEA - Organização dos Estados Americanos.

TJU - Tribunal de Justiça da UNASUL.

TPR - Tribunal Permanente de Revisão.

UE - União Europeia.

UNASUL - União das Nações Sul Americanas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	16
1.1 CONCEITO	16
1.2 PRINCIPIO DO <i>PACTA SUNT SERVANDA</i>	18
1.3 DESDOBRAMENTOS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	19
1.4 EVOLUÇÃO DA CONVENCIONALIDADE NA AMÉRICA DO SUL E NA UNIÃO EUROPEIA.....	24
1.4.1 Evolução deste Controle na América Do Sul	24
1.4.2 Evolução deste Controle na União Europeia	27
2 ANÁLISE DAS ESTRUTURAS DA UNIÃO EUROPEIA	30
2.1 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA NA CONSOLIDAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO COMUNITÁRIO	29
2.2 ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS NAS ORDENS CONSTITUCIONAIS INTERNAS PARA PERMITIR O ADENSAMENTO DAS ESTRUTURAS SUPRANACIONAIS EUROPEIAS	34
2.2.1 Constituição da Alemanha	35
2.2.2 Constituição da França	36
2.2.3 Constituição do Reino Unido	37
2.2.4 Constituição da Itália	38
2.2.5 Constituição da Espanha	39
2.2.6 Constituição de Portugal	40
2.3 AS ESTRUTURAS JUDICIAS E SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS NA UNIÃO EUROPEIA	41
3 INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL	45
3.1 O PROBLEMA CONCEITUAL.....	45
3.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	47
3.3.1 Associação Latino Americana de Integração	48
3.3.2 Comunidade Andina	50
3.3.3 Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos	52
3.3.4 Mercado Comum do Sul	54
3.3.5 Aliança do Pacífico	57

4 A CRIAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL DA UNASUL	60
4.1 EVOLUÇÃO DA UNASUL	60
4.2 PROPOSTA DA COMPETÊNCIA MATERIAL DAS ESTRUTURAS SUPRANACIONAIS JUDICIAIS DA UNASUL.....	63
4.3 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS NECESSÁRIAS NO BRASIL QUE PERMITIRÃO O AMADURECIMENTO DO DIREITO COMUNITÁRIO	67
4.4 ENTRAVES POLITICOS, ECONOMICOS E CULTURAIS.....	70
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS.....	76

INTRODUÇÃO

Com a aceleração do processo de globalização, principalmente a partir da década de 80, o mundo passou a presenciar um amplo incremento nas trocas comerciais e culturais entre as nações, concomitante a esse panorama observou-se o surgimento e desenvolvimento acentuado de blocos regionais, a União Europeia, MERCOSUL (Mercado Comum do Sul) e a UNASUL (União de Nações Sul-Americanas) se inserem nesse contexto.

A integração regional vem sendo um dos principais motores para o desenvolvimento dos países nas últimas décadas, no entanto, é de se observar, que quanto maior o grau de complementariedade entre as nações, ou seja, quanto mais próximo se torna esse relacionamento, é inevitável o surgimento de atritos nas mais diversas áreas, como por exemplo, nas questões de meio ambiente, relações econômicas, intercâmbios militares etc.

A UE (União Europeia) é instituição paradigma no quesito de integração regional devido ao alto grau de complexidade que suas instituições já alcançaram na atualidade. A UE já possui de fato um sistema para resolução de controvérsias judiciais intrabloco, existe no âmbito das instituições comunitárias um sistema equilibrado de ações que são da competência exclusiva do Tribunal de Justiça Europeu.

Dessa forma, o paradigma clássico das instituições judiciais, baseado nas sociedades e soberania exclusivamente nacionais, está sendo paulatinamente reformulado por outro, o da sociedade regional e global, tal fato leva a indubitável alteração dos conceitos clássicos que imperavam na seara do judiciário. Na União Europeia, por exemplo, foi necessária certa adaptação as novas premissas impostas pelo Direito Comunitário.

A União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), instituição de caráter integracionista de todo o continente, seria a instância adequada para replicar, com pertinentes adaptações, o modelo europeu. Esse processo interessa ao Brasil e as demais nações do continente por inúmeros motivos, principalmente aqueles de origem geoestratégica, econômica, política, de proteção aos direitos humanos e da democracia.

O Sistema Multilateral está enfrentando grandes desafios na atualidade, como exemplo disso destacam-se os desdobramentos da invasão unilateral americana no Iraque e Afeganistão (Sem o aval do Conselho de Segurança das Nações Unidas), bem como os embates entre a China e seus vizinhos menores (Filipinas e Vietnã) no mar do sul da china, além, é claro, dos acontecimentos que se desdobram na Ucrânia, em especial a situação da Crimeia.

Tais acontecimentos sublinham a necessidade de revigoração das instituições multilaterais, uma vez que a diplomacia e o respeito aos princípios do Direito Internacional devem ter primazia sobre o uso da força militar.

Conflitos dentro da esfera sob análise já estão ocorrendo na atualidade, a suspensão do Paraguai pelos demais membros do MERCOSUL e a adesão venezuelana a este bloco, por exemplo, deixaram aquela nação sem qualquer instância para recorrer dessa decisão.

Na seara ambiental, o aquífero Guarani, maior reservatório transfronteiriço do continente, que abarca as nações da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, carece de devida proteção e segurança jurídica para ser utilizado de maneira responsável. Tanto na bacia amazônica como na bacia platina, a contaminação dos rios por efluentes, em especial o mercúrio, afetam diretamente diversas nações.

Para solucionar os conflitos de vizinhança e ao mesmo tempo fortalecer a noção de estado democrático de direito no continente sul americano será necessário amadurecer e adaptar as instituições multilaterais regionais para então, conseguir ir de encontro com as expectativas da sociedade, e assim, enfrentar aos desafios desse século.

O controle exercido pelo ramo judicial que será examinado no presente trabalho teria sua ancora inicial no controle de convencionalidade, tese essa desenvolvida principalmente pelo doutrinador Valério de Oliveira Mazzuoli.

A União Europeia, onde o direito da integração já está em um estágio mais avançado, tem como princípio a aplicabilidade direta de suas normas sobre o ordenamento jurídico interno dos Estados-Membros, destacando-se assim a primazia ou supremacia das normas comunitárias sobre os ordenamentos nacionais, o sistema judicial europeu é responsável, nesse caso, por garantir a uniformidade na interpretação das diretivas e demais legislações europeias.

Inicialmente a UNASUL padece da necessidade de um órgão que possa aplicar normas cogentes, não há ainda cessão de soberania para que se possa impor normas vinculantes da maneira que a UE faz, no entanto o processo embrionário desse sistema é o já citado controle de convencionalidade dos tratados, tarefa essa que caberia ao órgão judicial sul americano.

Para elaboração da monografia, serão utilizados métodos e técnicas baseados em fontes bibliográficas e documentais, constituindo-se a partir de levantamentos e fichamentos de livros, artigos, revistas especializadas e sites da internet, além do auxílio de outros meios digitais, dessa forma serão extraídas informações de produções bibliográficas que abordam aspectos relevantes sobre o tema.

A pesquisa atende caracterização exploratório-descritiva. Será exploratória por permitir aumentar o nível da experiência, bem como possibilitar um aumento da familiaridade do pesquisador com o tema. Já o aspecto descritivo devota-se a exibição com precisão dos fatos e fenômenos em análise, ou seja, uma particularização do objeto de pesquisa, descrevendo-se suas características, suas variáveis e as relações entre elas.

Para a organização e descrição dos dados serão utilizados softwares, tais como o Word, observando as disposições emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), adotadas por esta instituição de Ensino, seguindo-se ainda as disposições atinentes ao Projeto de Políticas Pedagógicas do curso de Direito, ao qual em consonância com o programa de disciplinas ofertadas, fornecerá as condições necessárias para o desenvolvimento da pesquisa.

Para tanto, a pesquisa monográfica em tela está estruturada sistematicamente em quatro capítulos.

No primeiro capítulo será analisado pormenorizadamente o controle de convencionalidade, destacando-se o princípio do *pacta sunt servanda*, e sua aplicação no ordenamento jurídico nacional. Em seguida será feito um paralelo entre o referido controle nos blocos sul americano e europeu, destacando-se as similitudes e ressaltando as diferenças nos estágios evolutivos de integração regional.

A União Europeia, tomada como paradigma para análise de estruturas supranacionais será estudada em minúcias no segundo capítulo, tomando como foco sua estrutura regulatória e judicial, será comentada a trajetória histórica daquele bloco no desenvolvimento do direito comunitário, o que certamente perpassou por adaptações nos ordenamentos jurídicos internos dos países membros, além disso, serão discutidas as competências sobre os quais o corpo judicial da UE pode atuar.

No terceiro capítulo será abordado o processo de integração regional do continente sul americano, destacando-se a conceituação e a evolução histórica desse processo.

Em seguida, no último capítulo, a UNASUL é tomado como objeto de análise. Será apreciada a criação do sistema judicial desse bloco, ressaltando-se as possíveis competências das estruturas supranacionais no continente. Será também posto em evidência os entraves ao amadurecimento do direito comunitário na América do sul, haja vista das disposições constitucionais dos países da região, em especial o Brasil.

Por fim, na fase de considerações finais, serão mensurados os possíveis ganhos geoestratégicos para a região sul americana, em virtude do amadurecimento das estruturas supranacionais do continente.

1 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

1.1 CONCEITO

Os tratados internacionais têm origem desde os tempos mais primitivos das sociedades humanas. Desde esse período embrionário até meados do século XX a celebração de acordos internacionais era realizada seguindo disposições costumeiras que evoluíram com o passar dos séculos¹.

O primeiro marco seguro da celebração de um tratado internacional, de natureza bilateral, diz respeito àquele instrumento firmado entre o Rei dos Hititas, Hattusil III, e o Faraó egípcio da XIX^a dinastia, Ramsés II, por volta de 1280 e 1272 a.C., e que pôs fim à guerra nas terras sírias (conhecida como batalha de Kadesh).

Os fundamentos basilares que permeiam esta disciplina são os princípios do livre consentimento, boa-fé das partes e a norma do *pacta sunt servanda*. Com o passar das eras, já no século XIX, a complexidade da matéria foi crescendo exponencialmente, principalmente em virtude do advento de grandes negociações multilaterais, bem como o surgimento das organizações internacionais. Um dos motivos primordiais para tanto foi a expansão da interdependência dos atores envolvidos na arena internacional naquela época.

Um dos principais marcos no processo de codificação do direito dos tratados foi a Convenção de Viena sobre esta matéria em 1969².

Chamada Lei dos Tratados, Código dos Tratados ou ainda Tratado dos Tratados, [...] regula desde questões pré-negociais, até o processo de formação dos tratados (adoção, assinatura, ratificação, adesão, reservas etc.), sua entrada em vigor, aplicação provisória, observância e interpretação, bem assim a nulidade, extinção e suspensão de sua execução.

Fica claro que, as disposições emanadas pelos tratados, são uma ferramenta sobre a qual se estabelecem a veiculação de determinadas regras entre sujeitos de Direito Internacional.

¹ MAZZUOLI, Valério De Oliveira. Direito dos Tratados. 1^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011, p.31.

² *Ibidem*, p.35

Dessa forma, é salutar a existência do chamado controle de convencionalidade, evolução natural no sentido de suprir a necessidade para harmonizar as vinculações emanadas pelos tratados, em razão da eventualidade de conflitos destes com as decisões judiciais empreendidas no âmbito do direito interno.

Exemplo da existência desse tipo de controle são as disposições emanadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, instância que tem a incumbência de realizar o controle concentrado da aplicação do Pacto de São José da Costa Rica. Mazzuoli destaca³:

A nossa tese, assim, propõe a existência dos controles concentrado e difuso de convencionalidade exercitados pelo poder judiciário interno. Que a Corte Interamericana realiza o controle de convencionalidade de forma concentrada não se têm qualquer dúvida [...]. Portanto, a novidade está [...] em demonstrar a maneira pela qual o Poder Judiciário interno deve controlar essa mesma convencionalidade, em suas modalidades concentrada e difusa.

Para entender o cerne desta problemática, é imperioso lembrar que a Constituição Federal Brasileira não estabeleceu de forma suficientemente clara a posição hierárquica de tratados, com exceção daqueles que tratam de Direitos Humanos, nesses últimos há quatro vertentes doutrinárias acerca da matéria⁴:

[...] sobre o status normativo dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, a qual pode ser sistematizada em quatro correntes principais, a saber: a) a vertente que reconhece a natureza supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos; b) o posicionamento que atribui caráter constitucional a esses diplomas internacionais; c) a tendência que reconhece o status de lei ordinária a esse tipo de documento internacional; d) por fim, a interpretação que atribui caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos.

Tal desdobramento é objeto de debate no campo doutrinário e jurisprudencial, em suma há países que positivaram expressamente a primazia dos tratados e compromissos internacionais, sobre os quais as legislações internas não podem retirar sua eficácia, como por exemplo, as Constituições francesa de 1958 (art. 55), grega de 1975 (art. 28, § 1º) e peruana de 1979 (art. 101)⁵. Já em outros Estados,

³ MAZZUOLI, Tratados. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011, p.409.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.677.

⁵ MAZZUOLI, Valério De Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011, p.366.

como no Brasil, em regra geral tal conflito é solucionado em virtude do tratamento igualitário dispensado entre os tratados comuns e as legislações internas.

O controle de convencionalidade destaca-se na atualidade justamente por apregoar uma maior segurança jurídica no que concerne a aplicação dos tratados nos ordenamentos internos dos países, a própria Convenção de Viena de 1969, mais especificadamente em seu art. 27, expõe de maneira clara que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

No mundo globalizado, a margem de manobra para arbitrariedades que estão em oposição aos compromissos devidamente assumidos pelos países em um tratado se restringe. O controle de convencionalidade tem dessa forma o seguinte conceito prático⁶:

A teoria do controle de convencionalidade das leis, [...], diz respeito à possibilidade de se proceder à compatibilização vertical das leis (ou dos atos normativos do Poder Público), não só tendo como parâmetro de controle a Constituição, mas também os tratados internacionais (notadamente os de direitos humanos, mas não só eles) ratificados pelo governo e em vigor no país.

Se assim não ocorresse estaríamos diante de um procedimento que em tese, poderia afastar a eficácia do tratado internacional pela legislação interna, procedimento diferente da denuncia do instrumento, meio apropriado pelo qual o tratado perderia sua validade e eficácia perante determinada parte.

1.2 PRINCIPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA*

A doutrina ressalta o monismo internacionalista, desenvolvido principalmente pela escola de Viena, como sendo um dos institutos expoentes nas relações entre os Estados.

Tal princípio apregoa simplesmente que os contratos devem ser cumpridos. A expressão da vontade, expressa pela convenção das partes, obriga o contratante. É

⁶ MAZZUOLI *Apud*, TEIXEIRA, Carlos Geraldo. O Controle da Convencionalidade das Leis Pelo Poder Judiciário. p.4. Disponível em: <<http://www.ajufemg.org.br/attachments/article/189/O%20controle%20de%20convencionalidade%20das%20leis%20pelo%20Poder%20Judiciario.pdf>> Acesso em: 15/05/2014.

a máxima que o contrato faz lei entre as partes, proferindo segurança aos negócios firmados⁷.

O monismo apregoado por essa vertente doutrinária destaca a primazia do Direito Internacional sobre o Direito Interno. Entre os defensores dessa teoria encontram-se Hans Kelsen, Alfred Verdross e Josef Kunz. A concepção defendida salienta “que o direito interno deriva do Direito Internacional, que representa uma ordem jurídica superior”⁸.

Segundo esta concepção, no topo da pirâmide Kelseniana estaria o Direito Internacional ao qual teria como fundamento o princípio do *pacta sunt servanda* (norma máxima) da ordem jurídica mundial e da qual todas as demais derivam, essa abordagem levaria ao progresso das relações entre as sociedades segundo o autor⁹.

Mazzuoli ressalta que esse princípio representa o dever dos Estados em cumprirem as suas obrigações¹⁰. Por uma questão de lógica, as normas relativas ao Direito Internacional sobrepassam a conduta da sociedade internacional, não podendo ser reprimidas pelos Estados ou organizações internacionais unilateralmente¹¹.

Se atores internacionais não agissem da forma supracitada, haveria inestimável prejuízo ao respeito ao Direito Internacional, pois não se teria qualquer controle sobre a cogência das normas no plano global.

1.3 DESDOBRAMENTOS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de uma análise mais aprofundada sobre o tema, é fundamental entender a relação hierárquica entre os tratados internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro.

A Suprema Corte vem historicamente mudando seu entendimento, entre uma posição mais internacionalista e outra que põe em evidência a soberania do ordenamento interno sobre o externo.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Esquemático: Parte Geral Obrigações e Contratos. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 639.

⁸ MAZZUOLI, Valério De Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011, p.85-86.

⁹ *Idem*, p.86.

¹⁰ *Idem*, p.86.

¹¹ *Idem*, p.86.

O posicionamento atual do STF sobre a hierarquia dos tratados (à exceção dos que versam sobre de Direitos Humanos) se consubstancia no sentido da possibilidade de *treaty override* no Direito nacional¹². Dessa forma, em termos gerais, seria cabível a admissão da perda da eficácia de um instrumento internacional pelo advento de uma lei posterior que versasse sobre a matéria.

Até meados da década de 80, a posição do STF era no sentido oposto, da primazia dos instrumentos normativos internacionais sobre o direito brasileiro, foi só a partir do Recurso Especial 80.004/SE, de 29.12.1977 que tal direcionamento se alterou, trazendo a tona a premissa sobre a qual os conflitos entre tratados e leis nacionais deveriam ser apreciados pela *lex posterior derogat priori*¹³.

A discussão, em sede recursal, versava sobre o conflito entre o Decreto-lei N° 427, de 22 de janeiro de 1969, que instituiu o registro obrigatório da nota promissória na repartição fiscal, sob pena de nulidade, e a Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, aprovada pela Convenção de Genebra, anteriormente ratificada pelo Estado brasileiro e com vigência reconhecida pelo próprio STF.

Recentemente ocorreu uma inovação no entendimento da matéria, no que diz respeito ao posicionamento da hierarquia dos tratados de Direitos Humanos. Isso aconteceu após a emenda constitucional n°45 da Constituição Federal Brasileira. A Constituição passou a dispor¹⁴:

Art.5° [...]

§ 1.º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3.º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com a referida emenda ressaltou-se a posição especial dos tratados que versam sobre Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, no advento do

¹² MAZZUOLI, Valério De Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011, p.367.

¹³ *Idem*, p.367.

¹⁴ BRASIL. Constituição Federal. Art. 5.º, §1, §2 e §3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25/04/2014.

acréscimo do §3º foi estabelecido um rito sobre o qual tais instrumentos poderiam ser recepcionados no mesmo patamar das emendas constitucionais.

Não obstante, vale ressaltar a suprallegalidade aventada aos tratados de direitos humanos no Brasil, mesmo quando não submetidos ao rito do art.5, §3º da CF, tal fato foi devidamente reconhecido pelo STF, expondo assim a relevância desses instrumentos. O julgamento paradigma sobre o qual se firmou essa tese foi o Recurso Extraordinário 466.343/SP, de 03.12.2008.

Afirma-se em tal posicionamento que mesmo sendo instrumentos infraconstitucionais, se não devidamente aprovados como se preceitua o art.5, §3º da CF, os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil detêm caráter hierárquico especial sobre o ordenamento jurídico, não devendo ser nivelados à legislação ordinária, uma vez que versam sobre matéria extremamente relevante, servindo de amparo aos direitos e garantias fundamentais da humanidade¹⁵.

Além disso, a Constituição Federal expõe em seu art.5, §2º, que os direitos e garantias previstos na Carta Magna não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o país seja parte.

Dessa forma, ganha destaque a possibilidade do controle de convencionalidade ser exercido pelo judiciário brasileiro, uma vez que as convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a ser reconhecidas como tendo força suprallegal pela suprema corte, inaugurando uma nova realidade hierárquico-normativa dos tratados que versam sobre o assunto no Brasil¹⁶.

Em outras matérias o ordenamento jurídico brasileiro também atribui a prevalência dos instrumentos internacionais, a lei penal, por exemplo, estabelece no art. 5º do Código Penal, que as disposições ali constantes não afetam a aplicabilidade de convenções, tratados e regras de direito internacional¹⁷.

O Código de Processo Penal também confirma essa tendência ao estatuir disposição semelhante, “art. 1º. O processo penal reger-se-á, em todo o território

¹⁵ Recurso Extraordinário 466.343/SP, de 03/12/2008, Relator: Min. Cezar Peluso, Inteiro Teor, Voto de Gilmar Mendes, p. 49. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso em: 25/04/2014.

¹⁶ MAZZUOLI, Valério De Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011, p.379.

¹⁷ BRASIL. Código Penal. Art. 5º *Caput*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 25/05/2014

brasileiro, por este Código, ressalvados: I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional¹⁸.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro trata da superioridade da lei estrangeira em determinados casos específicos, como por exemplo, o art. 10. ° § 1º¹⁹.

A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*.

A legislação atinente à proteção do consumidor andou na mesma linha, reforçando no art. 7º, que os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não excluam outros instrumentos internacionais acerca da matéria²⁰.

Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Interessante notar a distinção que foi dada pelo legislador nesse artigo entre tratados internacionais e legislação ordinária interna, em afronta àqueles que defendem a paridade normativa entre essas duas espécies, demonstrando assim o grau de relevância dado aos compromissos assumidos no plano internacional pelo país, no ordenamento jurídico pátrio, recebendo tratamento superior à legislação ordinária infraconstitucional²¹.

Talvez o art. 98 do Código Tributário Nacional (CTN) seja o que mais expressamente atribui uma posição hierárquica superior aos tratados internacionais sobre outras disposições internas, sem nenhum espaço para divagação tal dispositivo conclama pela aplicação do monismo internacionalista²², afirmando categoricamente que “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes

¹⁸ BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 1º, I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 25/05/2014

¹⁹ BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 10, § 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 25/05/2014

²⁰ BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Art. 7, *Caput*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 25/05/2014

²¹ MAZZUOLI, Valério De Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011, p.378.

²² BRASIL. Código Tributário Nacional. Art. 98º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm> Acesso em: 25/05/2014

sobrevenha”. Sendo assim, a norma internacional deve sempre prevalecer no país no que diz respeito a essa matéria²³.

As normas internacionais poderiam perder sua utilidade caso assim não ocorresse, tendo em vista que a cooperação internacional em matéria tributária é primordial para se alcançar certos objetivos (coibir a evasão fiscal, evitar a dupla tributação internacional, regulação dos tributos que afetam o comércio internacional etc).

Admitir que um único país, de forma unilateral pudesse deixar de cumprir as obrigações sobre o qual determinado tratado se fundou, alegando razões internas geraria elevada insegurança jurídica²⁴.

Mazzuoli analisa que tal normativa do Código Tributário Nacional se impõe a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O Estado brasileiro, ao incorporar determinado tratado internacional sobre a matéria tributária, opera a revogação ou modificação da legislação interna automaticamente, o que se traduz em efeitos *erga omnes* e *ex tunc*²⁵.

Na medida em que o Congresso Nacional chancela determinado tratado para ser incorporado no ordenamento jurídico interno, ratificando-o, implicitamente estamos diante de um compromisso daquela casa para não editar legislação em afronta a tal instrumento. Assumindo assim uma espécie de obrigação negativa, ou seja, não legislar em oposição aos compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro²⁶.

O Código Tributário Nacional consagrou assim o caráter supralegal dos tratados e convenções internacionais, na medida em que estas abarcam a legislação nacional, derrogando as disposições incompatíveis e tendo efeitos inclusive sobre normativas supervenientes.

Outro dispositivo que abraça o internacionalismo está presente no art.4º, da Constituição Federal, tal dispositivo preceitua que “A República Federativa do Brasil

²³ VILHENA, Lucila Gabriella Maciel Carneiro. A Exceção ao Monismo Internacionalista da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados. Revista Jurídica Cognitio Juris. 2011, p.02. ISSN: 2236-3009. Disponível em: <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3711051.pdf> Acesso em: 15/05/2014

²⁴ MAZZUOLI, Valério De Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011, p.385.

²⁵ Ibidem, p.386.

²⁶ MAZZUOLI, Valério De Oliveira. Direito dos Tratados. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011, p.396.

buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”²⁷.

A diretiva constitucional supracitada consubstancia uma clara opção pela integração do país em organizações supranacionais de cunho regionalista. Alguns doutrinadores refletem que a abertura para o Direito Comunitário no ordenamento jurídico nacional no longo prazo, deve ter essa premissa como norteadora²⁸.

Há ainda no art. 5º, § 4.º, uma submissão convencionada do Brasil a Corte Penal Internacional, elevada a nível constitucional após a Emenda Constitucional Nº 45, de 8.12.2004. Tal normativa foi regulamentada pelo Decreto Nº 4.388 de 25.09.2002, ao qual promulgou o Estatuto de Roma no país e estava em consonância com a referida disposição de que “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”²⁹.

Isso se deve em parte ao momento histórico em que o mundo globalizado se encontra, Peter Häberle salienta o advento do “Estado Constitucional Cooperativo”, não virado para si mesmo, mas sim aberto para o mundo, dessa forma, há uma clara inclinação pela atenuação entre o Direito Internacional e o Direito Interno, com prevalência do primeiro³⁰.

Como pode se notar pela ampla disposição, tanto constitucional como no nível de legislação ordinária, nota-se uma tendência de abertura gradativa a primazia internacionalista no Brasil. O que no futuro poderá alterar o posicionamento da Suprema Corte no país.

1.4 EVOLUÇÃO DA CONVENCIONALIDADE NA AMÉRICA DO SUL E NA UNIÃO EUROPEIA

1.4.1. Evolução deste Controle na América do Sul

Os conflitos da primeira metade do século passado expuseram as falhas do modelo calcado na soberania ilimitada das nações, ou seja, no paradigma de

²⁷ BRASIL. Constituição Federal. Art. 4.º, Parágrafo Único. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25/05/2014

²⁸ BASTOS *Apud*, MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.684.

²⁹ BRASIL. Constituição Federal. Art. 5.º, § 4.º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25/05/2014

³⁰ HÄBERLE *Apud*, MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.682-683.

Westphalia. Para prevenir a repetição de tal cenário desolador no futuro, foram criadas diversas instituições multilaterais, inclusive o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A convencionalidade referente aos Direitos Humanos no continente sul americano está indubitavelmente ligada ao Pacto de São José da Costa Rica e a criação da corte responsável pela interpretação das disposições do referido Pacto.

Apesar das críticas e sugestões para uma melhor reestruturação desse sistema, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é respeitada pela sua autonomia e pelo conteúdo de suas decisões³¹.

O objetivo primordial dessa Corte é aplicar e interpretar tanto o referido pacto, como os demais tratados que versam sobre Direitos Humanos e que integram o sistema interamericano. Exercendo tanto a competência dita contenciosa (analisando casos concretos), como consultiva, emitindo pareceres³².

A Corte Interamericana não é tribunal permanente, os julgamentos dos casos se dão nas sessões ordinárias e sessões extraordinárias realizadas ao longo do ano, ao contrário do que ocorre na Corte Europeia de Direitos Humanos, que funciona permanentemente³³.

Saliente-se ainda que o exercício da competência da Corte sobre os Estados se submete ao voluntarismo desses, tendo em vista que, para ser demandado, devem além de ter assinado e ratificado o Pacto de São José da Costa Rica, deve ter manifestado expressamente o reconhecimento da competência contenciosa daquele órgão judicial³⁴.

Muito embora esteja presente desde a criação daquela corte, a expressão “controle de convencionalidade” foi utilizada pela primeira vez no sistema interamericano em 26.09.2006, na apreciação do caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*³⁵. O caso versava sobre a responsabilização do Chile perante uma negativa de acesso ao judiciário.

³¹ MACHADO, Isabel Penido de Campos. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (Orgs). Manual de Direito Processual Internacional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.395.

³² *Ibidem*, p. 402.

³³ *Ibidem*, p. 401.

³⁴ *Ibidem*, p. 403.

³⁵ MAZZUOLI, Valério De Oliveira. Direito dos Tratados. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011, p.406.

Na sentença, ficou claro o posicionamento pelo qual ao ratificar o Pacto de São José da Costa Rica, os Estados se submetem a determinadas obrigações, devendo os ordenamentos internos ao apreciar os casos concretos observar tanto as disposições emanadas daquele instrumento internacional como também da interpretação convencional efetuada pela corte³⁶.

Para evidenciar o grau de relevância da jurisprudência da Corte em comento, Mazzuoli exemplifica que o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) conclama ainda pelo controle difuso de convencionalidade, a ser efetuado pelos sistemas jurídicos internos, através dos tribunais nacionais, devendo estes rechaçar as violações do Pacto de São José, enquanto a CIDH, na condição de intérprete máxima da referida convenção, seria responsável pelo controle concentrado de convencionalidade³⁷.

No âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), ainda em estágio de União Aduaneira imperfeita, para resolução de litígios comerciais a opção para solucionar controvérsias se deu pela arbitragem. Dessa forma tal método não garante plena autonomia como no caso da CIDH, uma vez que se necessita do consenso dos Estados membros para submeter demandas ao órgão.

É primordial reconhecer a evolução pela qual tais instrumentos passaram, principalmente a partir do Protocolo de Olivos, em vigor desde 01.01.2004, entre as novidades se encontram a criação de uma instância permanente de revisão, garantindo-se assim o duplo grau de jurisdição, e uniformização da jurisprudência realizada pelo Tribunal Revisor. Tal órgão pode inclusive desempenhar a competência consultiva acerca das disposições dos tratados do MERCOSUL³⁸.

Em suma o procedimento para resolução das controvérsias se tornou mais complexo que o sistema anterior, aumentando-se inclusive o número de árbitros a serem indicados pelas partes. Foi estabelecida a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, sobre a qual haverá previamente uma eleição do foro sobre determinada

³⁶ TEIXEIRA, Carlos Geraldo. O Controle da Convencionalidade das Leis Pelo Poder Judiciário. p.6-7. Disponível em: <<http://www.ajufemg.org.br/attachments/article/189/O%20controle%20de%20convencionalidade%20das%20leis%20pelo%20Poder%20Judiciario.pdf>> Acesso em: 15/05/2014

³⁷ MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 407.

³⁸ ARAUJO, Leandro Rocha de. O mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul: evolução e desafios. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (Orgs). Manual de Direito Processual Internacional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.338.

demanda, sendo que após isso não se poderá recorrer a outros mecanismos de solução de controvérsias como os da Organização Mundial do Comércio³⁹.

Dessa forma por mais que ainda seja um mecanismo jurisdicional embrionário, percebe-se uma tímida tendência pela jurisdicionalização da solução de controvérsias no bloco⁴⁰. Tal fato não deixa de trazer maior segurança jurídica e previsibilidade tanto para o poder público como para iniciativa privada, apontando assim para uma maior institucionalização e efetividade do MERCOSUL.

Nessa realidade, Gilmar Mendes apregoa a importância e a atualidade da proposta de uma Carta de Direitos Humanos do MERCOSUL, o que ocasionaria mudanças em suas instituições, garantindo a Corte poder de decisão autônomo, orientando Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Venezuela (Que recentemente denunciou a Convenção Interamericana⁴¹) uma efetiva proteção aos direitos e garantias fundamentais no bloco. A proposta pela Corte de Justiça do MERCOSUL ressalta a tendência pela construção de um direito comum ao bloco⁴².

Na esteira desse pensamento não se pode negar os potenciais efeitos negativos que uma Carta de Direitos Humanos do MERCOSUL teria sobre a CIDH que poderia perder prestígio e influência em face de sistemas de proteção sub-regionais, o que poderia levar a certo esvaziamento de um sistema que atua sobre todo o continente.

1.4.2. Evolução deste Controle na Europa

O Sistema Judicial da União Europeia já se assenta no Direito Comunitário, razão pela qual será analisado em minúcias no próximo capítulo. A evolução desse ramo do Direito Supranacional não deixou de enfrentar graves percalços ao longo da história.

Os Estados-Nações, em especial as grandes potências no continente europeu enfrentaram a difícil escolha de ceder soberania para as instituições supranacionais.

³⁹ *Ibidem*, p. 340.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 347.

⁴¹ COMUNICADO de Imprensa: CIDH lamenta decisão de Venezuela de denunciar Convenção Americana sobre Direitos Humanos. N°117, Setembro, 2012. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/117.asp>> Acesso em: 01/05/14

⁴² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.1209-1210.

Um dos pontos nodais para se admitir a supremacia de cortes internacionais sobre o ordenamento interno diz respeito ao risco de se submeter a determinada jurisdição sem a garantia de que essa não violaria os direitos fundamentais de um Estado nacional⁴³.

Exemplo desse difícil processo de compatibilização ocorreu no caso *Solange*, na década de setenta, na altura a suprema corte alemã dispôs⁴⁴:

[...] enquanto o Direito Comunitário Europeu não dispusesse de um catálogo de direitos fundamentais emanado de um parlamento e similar ao catálogo de direitos fundamentais estabelecido pela Lei Fundamental de *Bonn*, caberia ao Tribunal Constitucional verificar a compatibilidade do direito comunitário com os direitos fundamentais consagrados no sistema jurídico alemão”.

Tal interpretação retirava o poder decisório dos órgãos judiciais supranacionais, na medida em que colocava dúvida sobre a autoridade da corte europeia em sua missão de resguardar os direitos humanos e garantias fundamentais⁴⁵.

Somente em 1986, a suprema corte da Alemanha mudou a direção de seu entendimento, salientando no dispositivo que a jurisprudência da Corte Europeia detinha um grau satisfatório na proteção dos direitos supramencionados, assentou ainda que enquanto fosse assim, deixaria de analisar a compatibilidade dos atos comunitários com os direitos estabelecidos na Constituição daquele país. Garantindo dessa forma plena autoridade as instituições supranacionais⁴⁶.

Essa preponderância do Direito Comunitário também se fez presente no caso *Maastricht* na Espanha. A suprema corte do país declarou que era evidente a perturbação para a política exterior e as relações internacionais do Estado em uma eventual declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pactuada⁴⁷.

Após o Tratado de Lisboa a organização judiciária se dividiu basicamente em duas instâncias, a primeira, na alçada do Tribunal Geral possui competência em ações privadas e também de direito concorrencial, a segunda, de alçada do Tribunal de Justiça em Luxemburgo é detentor de competências específicas além de ser o

⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.1209.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 1211.

⁴⁵ *Idem*, p. 1211.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 1212.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 679.

órgão de maior hierarquia judicial no contexto europeu. Existe ainda o Tribunal da Função Pública cuja função abarca as demandas dos empregados das instituições que pertencem a União Europeia⁴⁸.

Saliente-se que as decisões do Tribunal de Justiça tem automaticamente força executiva. Garantindo a aplicabilidade de suas decisões em todo o bloco europeu⁴⁹.

O Controle de Convencionalidade representa um primeiro passo, mas não garantia a aplicabilidade imediata das decisões frente aos ordenamentos nacionais. Dessa forma constata-se que a UE já sedimentou a primazia do Direito Comunitário naquele bloco, sendo a função jurisdicional desempenhada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

⁴⁸ ROBERTO, Caparroz. Comércio Internacional Esquematizado. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.274.

⁴⁹ *Ibidem*, p.275.

2 ANÁLISE DAS ESTRUTURAS DA UNIÃO EUROPEIA

2.1 A TRAJETÓRIA HISTÓRICA NA CONSOLIDAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA E DO DIREITO COMUNITÁRIO

A aspiração pela integração do continente europeu é antiga, no entanto foi só após a segunda guerra mundial que tal objetivo encontrou as condições de se materializar. Durante a guerra existiam vários governos no exílio na cidade de Londres, os quais emitiram em 1944 a Declaração das Resistências Europeias, um indicativo embrionário da integração que se seguiria⁵⁰.

Com o fim da guerra entra em cena a preocupação por parte dos Estados-nações de não repetir o cenário desolador dos conflitos mundiais que tiveram como palco o continente europeu.

O colapso da economia e o declínio relativo no plano geopolítico que se seguiu, tornou imperativo edificar novos alicerces institucionais, sobre os quais seriam reconstruídas as economias europeias, além de garantir a paz e o desenvolvimento ao continente⁵¹.

No plano econômico duas principais soluções foram colocadas em prática, uma delas apregoava uma visão mais federalista, sendo atualmente a União Europeia herdeira dessa linha de pensamento, e a outra foi a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), ao qual atualmente encontra-se esvaziada, uma vez que a maioria dos seus membros posteriormente aderiram a União Europeia⁵².

Há dois discursos marcantes que incentivaram o desencadeamento daquela organização regional, o primeiro foi proferido em 19 de setembro de 1946 pelo primeiro-ministro da Grã Bretanha Winston Churchill, posteriormente advieram as declarações de Schuman, na época ministro das Relações Exteriores da França, em 9 de maio de 1950⁵³.

⁵⁰ ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 614.

⁵¹ BORCHARDT, Klaus-Dieter. O ABC do Direito da União Europeia. Serviço de Publicações da União Europeia: Luxemburgo. 2010, p. 9. Disponível em: <<http://europedirect.aigmadeira.com/cms/wp-content/uploads/2013/04/O-ABC-do-direito-da-UE.pdf> > Acesso em: 15/05/2014.

⁵² ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 615.

⁵³ *Idem*, p. 615.

Os europeus ao constatar a necessidade de reconstrução de infraestrutura e restauração de suas capacidades industriais no pós-guerra celebraram em 1951 o Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) entre Alemanha, França, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo⁵⁴.

Tal comunidade tinha como objetivo inicial a administração de duas commodities fundamentais, sobre os quais se intencionavam reerguer a base produtiva, da infraestrutura, além de garantir uma fonte de energia naquele continente⁵⁵.

A criação da CECA além de suas implicações econômicas representou um forte gesto político, uma vez que sinalizou a reaproximação franco-alemã no cenário do pós-guerra. Jean Monnet foi um expoente na idealização desse projeto, entre as razões que o levaram a apoiar essa integração estava o fato pelo qual Jeffry Frieden destacava⁵⁶:

Monnet acreditava que o novo capitalismo industrial deveria ocorrer nos moldes norte-americanos e que a fragmentação política e econômica da Europa privava o continente de tirar vantagem da nova realidade: o consumo e a produção de massa. O industrialismo ao estilo norte-americano exigia um mercado tão extenso quanto o dos Estados Unidos, necessitava de corporações tão grandes quanto as norte-americanas e de mercados financeiros tão sofisticados quanto Wall Street. As empresas europeias não conseguiriam competir com as norte-americanas sem que houvesse uma base como os Estados Unidos; e se não conseguissem competir, não se beneficiariam do potencial do continente.

Após a constituição da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço foram celebrados tratados que deram início a Comunidade Econômica Europeia (Renomeada posteriormente para Comunidade Europeia), bem como o surgimento da Comunidade Europeia de Energia Atômica (Euratom) ambos os tratados foram realizados pelos seis membros originais, na cidade de Roma na altura de 25 de março de 1957⁵⁷.

Importante marco para institucionalização da União Europeia foi celebrado na mesma data e local, tratou-se da Convenção relativa a certos órgãos comuns às

⁵⁴ CAPARROZ, Roberto. Comércio Internacional Esquematizado. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.259.

⁵⁵ Ibidem, p. 260.

⁵⁶ FRIEDEN *apud* CAPARROZ, Roberto. Comércio Internacional Esquematizado. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.261.

⁵⁷ MAZZUOLI, Valério De Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011, p.642.

Comunidades Europeias, ao qual estabeleceu uma única Assembleia para todas as três comunidades então existentes, como também um único Tribunal e um único Comité Económico e Social, sendo de fato a primeira fusão das instituições europeias e servindo de alicerce para um maior grau de integração⁵⁸.

Com relação ao acréscimo de membros no bloco europeu esse se deu em diferentes fases, na data de 10 de janeiro de 1973 foi realizado o primeiro alargamento, entraram a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido. Em 1º de Janeiro de 1981 a Grécia também adentrou ao bloco, em seguida em 10 de janeiro de 1986 Espanha e Portugal seguiram o mesmo passo. Após mais de uma década, a próxima adição deu-se em 10 de janeiro de 1995, onde tomaram parte a Áustria, Finlândia e Suécia. Já em 2004 dez candidatos aderiram, quais sejam, República Tcheca, Estônia, Chipre, Letônia, Lituânia, Hungria, Malta, Polônia, Eslovênia e Eslováquia. Três anos depois em 1º de janeiro de 2007, foi a vez da Romênia e da Bulgária⁵⁹, por fim a Croácia aderiu em 1º de julho de 2013 perfazendo hoje um total de 28 países-membros⁶⁰.

Após a integração das Comunidades Europeias estabeleceu-se assim a base do Mercado Comum Europeu, no entanto cada Comunidade ainda manteve sua personalidade jurídica própria, uma vez que as normas jurídicas dos seus respectivos tratados constitutivos ainda eram aplicadas a cada uma delas⁶¹.

Em 1986, em Luxemburgo e em Haia, firmou-se o Ato Único Europeu, ao qual entrou em vigor em 10 de julho de 1987. Tal instrumento é considerado a base do Tratado de Maastricht. O instrumento apregoava basicamente o surgimento de uma União Europeia sobre a qual seriam adensadas as políticas comuns daquele continente⁶².

Em 1992 foi celebrado o Tratado de Maastricht, ao qual entrou em vigor no ano seguinte, esse tratado estabeleceu as bases jurídicas da União Europeia, além de ampliar o escopo daquela organização supranacional, indo além das

⁵⁸ QUADROS, Faustos de. Direito da União Europeia. 1ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina. 2004, p. 40.

⁵⁹ MAZZUOLI, Valério De Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011, p.642.

⁶⁰ COMISSÃO Europeia: A Croácia é o 28º país a aderir à UE. Disponível em: <http://ec.europa.eu/news/eu_explained/130701_pt.htm> Acesso em: 15/04/2014.

⁶¹ MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 642.

⁶² MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 642

Comunidades então existentes enaltecendo e elevando a cooperação intergovernamental dos europeus a um novo patamar⁶³.

Em 1997 celebrou-se o Tratado de Amsterdã, todavia o instrumento só entrou em vigor em 1999. Posteriormente o Tratado de Nice em 2001 teve como objetivo adaptar as instituições comunitárias para permitir a incorporação dos demais países do Leste e Sul europeus⁶⁴.

Em 2004 a integração sofreu um revés, o Tratado Constitucional da União Europeia que foi acordado na cidade de Roma não foi ratificado por todos os Estados-membros. França e Holanda rejeitaram através de referendos a adesão nesse instrumento que previa a personalidade jurídica internacional da União e sua representação por um Presidente, eleito por todos os Estados-membros e aprovado pelo Parlamento Europeu, além de outras modificações⁶⁵.

Para contornar os pontos polêmicos que ensejaram a rejeição anterior foi elaborado o Tratado de Lisboa, em vigor desde 2009 após a derradeira ratificação pela República Tcheca⁶⁶.

A partir do Tratado de Lisboa a União sucedeu de fato e de direito à "Comunidade Europeia", além do instrumento principal foram acrescentados trinta e sete protocolos adicionais e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, todos formando a atual *acquis communautaire* daquele bloco⁶⁷.

Recentemente com a crise do euro, muito se discute sobre o futuro da União, em especial as reformas necessárias para aprofundar a integração, ou em sentido oposto, na visão dos partidos eurocéticos, se apregoam ao retorno de algumas competências para o nível nacional.

É fundamental reconhecer a singularidade institucional daquele bloco. Mazzuoli comenta⁶⁸:

A União Europeia é, atualmente, a única organização supranacional existente, o que é devido ao fato de estar dotada de um poder superior ao das autoridades estatais dos seus respectivos Estados-membros. Na supranacionalidade, os Estados transferem parte de suas competências legislativas para um órgão supranacional que, de acordo com um princípio

⁶³ MAZZUOLI, Valério De Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011, p.643.

⁶⁴ *Idem*, p.643.

⁶⁵ *Ibidem*, p.644.

⁶⁶ *Idem*, p.644.

⁶⁷ *Ibidem*, p.645.

⁶⁸ *Idem*, p.645.

de competência por atribuição, aprova regulamentos e diretivas que se aplicam uniformemente em todo o espaço da União Europeia. Pode-se dizer que a característica mais marcante das organizações supranacionais é o poder que elas têm de criar seu próprio direito (suas próprias regras jurídicas) e de aplicá-lo direta e imediatamente aos seus Estados-membros, sem a necessidade de ser implementado internamente por meio de espécies normativas conhecidas pelo Direito interno, como uma lei, um decreto, um regulamento etc. Tais características somadas dão à União Europeia uma especial força normativa e um papel de destaque no cenário mundial [...].

Dessa maneira podemos perceber a principal diferença entre organizações que se ancoram no controle de convencionalidade, como por exemplo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para o Direito Comunitário, que em sua forma clássica está presente na União Europeia.

No controle convencional os Estados se submetem expressamente por determinado tratado a certas obrigações, os órgãos de controle como por exemplo a CIDH só podem atuar no estrito termo das disposições emanadas do instrumento convencional, o cumprimento das obrigações fica ainda adstrito a possibilidade do Estado ter atribuído expressamente tal competência àquela corte e de cumprir por vontade própria eventuais condenações judiciais.

No caso da União Europeia sua composição se dá por órgãos comunitários com a competência de legislar com autonomia em relação aos Estados-membros, e as decisões emanadas pelos respectivos órgãos tem capacidade de serem aplicadas imediatamente, submetendo os países do bloco a primazia do Direito Comunitário.

2.2 ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS NAS ORDENS CONSTITUCIONAIS INTERNAS PARA PERMITIR O ADENSAMENTO DAS ESTRUTURAS SUPRANACIONAIS EUROPEIAS

A União Europeia conseguiu implementar uma nova ordem jurídica, política, social, econômica e cultural na esfera mundial. O surgimento do Direito Comunitário só foi possível a partir da cessão de parcela da soberania dos Estados para entidade supranacional, tal fato ensejou mudanças em nível constitucional que tornaram possível a coexistência entre o direito interno e o Comunitário⁶⁹.

⁶⁹ BADR, Eid. O Direito Comunitário e o MERCOSUL à luz da Constituição Federal Brasileira. Petrópolis: Kindlebookbr Editora Digital, 2010, p.65.

Devido ao número extenso de países integrantes daquele bloco, esse tópico esmiuçar as principais mudanças nos ordenamentos jurídicos constitucionais da Alemanha, França, Reino Unido, Itália, Espanha e Portugal, países escolhidos devido a maior importância econômica e cultural ao MERCOSUL.

2.2.1 Constituição da Alemanha

Após a reunificação da Alemanha em 1990, o país passou a se constituir por dezesseis estados federais, cada um deles é detentor de considerável autonomia dentro da Federação Alemã. Com o advento do Tratado de Maastricht ficou premente a necessidade de adaptar as disposições constitucionais internas daquele país⁷⁰.

Entre as principais modificações podemos destacar o art. 23, que trata especificamente da União Europeia, deixando assentado que o desenvolvimento da integração do continente europeu se constitui como prioridade para Alemanha. Além disso, o art. 24 previu de forma bastante clara a faculdade da transferência de parcelas da soberania para ordem supranacional. Já o art. 25 sedimentou a adoção do monismo internacionalista naquele país⁷¹.

Artigo 23 [União Europeia]

(1) Para a realização de uma Europa unida, a República Federal da Alemanha contribuirá ao desenvolvimento da União Europeia, que está obrigada à salvaguarda dos princípios democráticos, do Estado de Direito social e federal, assim como ao princípio da subsidiariedade e que garanta uma tutela dos direitos fundamentais equivalente, no essencial, à assegurada pela presente Lei Fundamental. Nesse sentido a Federação poderá transferir direitos de soberania por via de uma lei que requeira aprovação do Conselho Federal. O estabelecido nos itens segundo e terceiro do art. 79 será de aplicação no relativo à fundação da União Europeia assim como às modificações dos tratados constitutivos e demais normas equiparáveis que suponham em si mesmas uma alteração ou complemento dos conteúdos da Lei Fundamental, ou possibilitem que eles se levem a cabo.

Artigo 24 [Instituições supranacionais]

(1) Por meio de uma lei a Federação poderá transferir direitos de soberania a organizações supranacionais.

[...]

Artigo 25 [Direito Internacional e Direito Federal]

⁷⁰ *Idem*, p.65.

⁷¹ *Idem*, p.65.

As regras gerais do Direito internacional público são parte integrante do Direito federal. Têm primazia sobre as leis e criam diretamente direitos e obrigações para os habitantes do território da Federação.

A Suprema Corte do país se posicionou em 1993 pela constitucionalidade dessas reformas, demonstrando assim a compatibilidade do Tratado de Maastricht com a Constituição da Alemanha⁷².

Como maior potência econômica da UE as reformas na Alemanha pavimentaram o caminho para maior institucionalização daquele bloco.

2.2.2 Constituição da França

Em 2007 foi aprovada uma expressiva revisão da Constituição da França, cerca de metade dos artigos receberam alguma alteração. Podemos destacar a inclusão do Título XV, ao qual trata a respeito da UE. Foram mantidas ainda as disposições sobre o Direito Comunitário na ordem jurídica daquele país, senão vejamos⁷³:

Artigo 52

O Presidente da República negocia e ratifica os tratados.

Ele será informado de todas as negociações tendentes à conclusão de um acordo internacional não sujeito a ratificação.

Artigo 54

Se o Conselho Constitucional, requerido pelo Presidente da República, pelo Primeiro Ministro, pelo Presidente de qualquer das Assembleias, por sessenta deputados ou sessenta senadores, declara que um compromisso internacional contém uma cláusula contrária à Constituição, a autorização para ratificar ou aprovar o referido compromisso internacional somente poderá efetivar-se mediante prévia revisão da Constituição.

Artigo 55

Os tratados ou acordos devidamente ratificados ou aprovados terão, desde o momento de sua publicação, uma autoridade superior às leis, ressalvada, para cada acordo ou tratado, a sua aplicação pela outra parte.

Artigo 88

88-3 – Sujeito à reciprocidade e na forma prevista pelo Tratado da União Europeia, assinado em 7 de fevereiro de 1992, o direito de voto e de elegibilidade nas eleições municipais pode ser concedido apenas aos cidadãos da União residentes na França. Estes cidadãos não podem exercer as funções de prefeito ou vice-prefeito, nem podem participar da eleição de senadores [...].

⁷² BADR, Eid. O Direito Comunitário e o MERCOSUL à luz da Constituição Federal Brasileira. Petrópolis: Kindlebookbr Editora Digital, 2010, p.65.

⁷³ *Ibidem*, p.70.

88-1 – A República participa da União Europeia, constituída por Estados que optaram livremente exercer algumas de suas competências no âmbito do Tratado da União Europeia e do Tratado de Funcionamento da União Europeia, como resultado do Tratado firmado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007.

O art. 55 da Constituição colocou em evidência a opção pelo monismo internacionalista, uma vez que atribuiu aos instrumentos internacionais hierarquia superior às leis ordinárias da França. Já o art. 88 tratou da possibilidade de transferir competências da esfera nacional para União Europeia⁷⁴.

A França é atualmente a segunda maior economia do continente e detentora de considerável influência mundial, principalmente sobre suas ex-colônias. O país se submeteu ao supranacionalismo favorecendo a União Europeia e suas instituições, o que demonstra um esforço no sentido de aprofundar a integração continental.

2.2.3 Constituição do Reino Unido

Tendo em vista as particularidades do sistema *common law*, o Reino Unido editou em 1972 o principal marco acerca do direito da integração, conhecido como *European Communities Act*. Esse instrumento integra a Constituição daquele país e regula as questões concernentes aos tratados e a aplicação do Direito Comunitário. O art. 2º destaca a primazia das ordenanças comunitárias sobre o Direito interno britânico⁷⁵.

Art. 2º, nº 1.

Todos os direitos, competências, obrigações e restrições criados ou decorrentes, ou por força de tratados, ou de instituições em virtude dos tratados, bem como todos os recursos e procedimentos previstos nos tratados ou instituídos em virtude de tratados, devem ser aplicados ou utilizados no Reino Unido de acordo com os tratados, não sendo necessário qualquer outro texto; conseqüentemente, serão reconhecidos legalmente, postos em vigor, autorizados e observados.

O *European Communities Act* sofreu ao longo dos anos algumas modificações fundamentais para adaptar-se a nova realidade supranacional Europeia, em 2008

⁷⁴ BADR, Eid. O Direito Comunitário e o MERCOSUL à luz da Constituição Federal Brasileira. Petrópolis: Kindlebookbr Editora Digital, 2010, p.71.

⁷⁵ *Ibidem*, p.75.

tratou das alterações advindas do Tratado de Lisboa, entre elas a mudança de terminologia, com inclusão expressa da União Europeia no texto do dispositivo⁷⁶.

1. O Tratado de Lisboa altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007.
2. Aditamento à lista dos tratados no final da lista dos tratados (2) seção 1 do European Communities Act 1972 (c. 68) [...].
3. Mudanças de terminologia (1) em (2) seção 1 do European Communities Act 1972 (interpretação), antes da definição de "Comunidades", inserir – "A União", a União Europeia, sendo a União Europeia instituída pelo Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht, em 7 de fevereiro de 1992 [...].

Apesar dessas alterações, o Reino Unido tenta preservar um pouco de sua autonomia dentro da União Europeia, até o momento não houve ruptura total com o comprometimento da aplicação do Direito Comunitário no país, todavia persiste forte sentimento na população britânica para readquirir algumas competências comunitárias da UE para os governos nacionais.

2.2.4 Constituição da Itália

A atual Constituição da Itália entrou em vigor em 1948, e desde aquela época já emanava disposições autorizativas da limitação da soberania daquele Estado frente ao ordenamento internacional. O art. 11 retrata a tese quando dispõe⁷⁷:

Artigo 11º. [Repúdio à Guerra]

A Itália repudia a guerra como instrumento de ofensa à liberdade dos povos e como meio de solução das controvérsias internacionais; **consente em limitações de soberania que sejam necessárias para permitir um sistema legal que assegure a paz e a justiça entre as nações, em favor de organizações internacionais dirigidas a tal fim**, garantido o princípio da reciprocidade (Grifos Acrescidos).

Mesmo sendo o único dispositivo prevendo limites à soberania nacional esse artigo foi utilizado para permitir as adaptações no ordenamento interno daquele país e permitiu o amadurecimento do Direito Comunitário.

⁷⁶ BADR, Eid. O Direito Comunitário e o MERCOSUL à luz da Constituição Federal Brasileira. Petrópolis: Kindlebookbr Editora Digital, 2010, p.75.

⁷⁷ Ibidem, p.73.

2.2.5 Constituição da Espanha

A Constituição da Espanha dispõe da seguinte forma sobre a ordem comunitária⁷⁸:

Artigo 93 [Transferência de soberania]

Por meio de lei orgânica pode ser autorizada a celebração de tratados que atribuam a uma organização ou instituição internacional o exercício de competências derivadas da Constituição. É de responsabilidade do Parlamento ou do Governo, consoante o caso, a garantia do cumprimento destes tratados e das resoluções emanadas dos organismos internacionais ou supranacionais titulares da cessão.

Artigo 94 [Autorização prévia]

(1) O ato de consentimento de Estado para obrigar-se por meio de tratados ou convênios requererá a prévia autorização das Cortes Gerais nos seguintes casos:

- a) Tratados de caráter político;
- b) Tratados ou convênios de caráter militar;
- c) Tratados ou convênios que afetem a integridade territorial do Estado ou os direitos e deveres fundamentais estabelecidos no Título primeiro.
- d) Tratados ou convênios que impliquem obrigações financeiras para a Fazenda Pública.
- e) Tratados ou convênios que suponham modificação ou derrogação de alguma Lei ou exijam medidas legislativas para a sua execução.

(2) O Congresso e o Senado serão imediatamente informados da conclusão dos restantes tratados ou convênios.

Artigo 95 [Conflito com a Constituição]

(1) A celebração de um tratado internacional que contenha estipulações contrárias à Constituição exigirá a prévia revisão constitucional.

(2) O Governo ou qualquer das Câmaras pode requerer ao Tribunal Constitucional que declare se existe ou não essa contradição.

Artigo 96 [Alteração, Supressão]

(1) Os tratados internacionais validamente celebrados, uma vez publicados oficialmente na Espanha, constituirão parte integrante do ordenamento interno. Suas disposições somente poderão ser suprimidas, modificadas ou suspensas, na forma prevista nos próprios tratados ou em conformidade com as normas gerais do direito internacional.

(2) Para a denúncia dos tratados e convênios internacionais se utilizará o mesmo procedimento previsto para sua aprovação no artigo 94.

Dessa forma fica evidente a abertura para ordem supranacional, no mesmo sentido que os demais pares nacionais analisados anteriormente. O art. 93 prevê a

⁷⁸ BADR, Eid. O Direito Comunitário e o MERCOSUL à luz da Constituição Federal Brasileira. Petrópolis: Kindlebookbr Editora Digital, 2010, p.67.

transferência das funções soberanas, e o art. 96 expressa a primazia das disposições comunitárias perante o ordenamento interno.

2.2.6 Constituição de Portugal

O constitucionalismo em Portugal é marcado pelo rompimento com a ordem preexistente, assim sendo a Carta Magna de 1976 é herdeira da Revolução dos Cravos portuguesa, e teve como um dos seus objetivos principais a eliminação do salazarismo e o retorno da ordem democrática⁷⁹.

Em 1992 com a ratificação do Tratado de Maastricht, bem como posteriormente em 2005 ocorreram revisões na Constituição. Exemplo disso são as disposições dos arts. 7º, 6º e 8º, 1 a 3⁸⁰.

Artigo 7º

Relações internacionais

[...]

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da ação dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso econômico e da justiça nas relações entre os povos.

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade, e tendo em vista a realização da coesão econômica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da união europeia.

Artigo 8.º

Direito internacional

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas

⁷⁹ BADR, Eid. O Direito Comunitário e o MERCOSUL à luz da Constituição Federal Brasileira. Petrópolis: Kindlebookbr Editora Digital, 2010, p.74.

⁸⁰ *Ibidem*, p.75.

competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

As alterações nas Cartas Magnas Europeias deixam evidente a necessidade da previsão em nível constitucional da ordem supranacional, além da importância do reconhecimento da primazia do Direito Comunitário, sem os quais o processo de integração não poderia abarcar as possibilidades de harmonização atualmente existentes na União Europeia. Se assim não fosse, os países europeus ficariam reféns da recepção clássica prevista no Direito Internacional, o que tolheria a agilidade necessária ao funcionamento das instituições comunitárias.

2.3 AS ESTRUTURAS JUDICIAS E SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS NA UNIÃO EUROPEIA

Uma das particularidades da União Europeia está no uso do Direito como instrumento basilar para efetivar sua integração. O Direito teve o potencial de alcançar aquilo que durante muito tempo as guerras e conflitos não trouxeram⁸¹, dessa forma fica evidente o papel de primazia exercido pela ordem jurídica supranacional na estabilidade das instituições europeias⁸².

A organização institucional da União Europeia [...], principalmente no que respeita aos seus valores fundamentais, só pode adquirir vida e tornar-se realidade através do direito da União. A União Europeia é assim, sob dois pontos de vista, um fenómeno jurídico: é uma criação do direito e é uma ordem jurídica.

Como ordem jurídica a União Europeia tem como fonte de Direito primário seus tratados, bem como os anexos, protocolos, aditamentos e alterações no corpo desses instrumentos. Os tratados dispõem regramentos sobre o próprio funcionamento e objetivos da União, incluindo referências desde os Direitos Humanos até o Direito Econômico daquele bloco⁸³.

⁸¹ BORCHARDT, Klaus-Dieter. O ABC do Direito da União Europeia. Serviço de Publicações da União Europeia: Luxemburgo. 2010, p. 85. Disponível em: <<http://europedirect.aigmadeira.com/cms/wp-content/uploads/2013/04/O-ABC-do-direito-da-UE.pdf>> Acesso em: 15/05/2014.

⁸² *Idem*, p.85.

⁸³ *Idem*, p.86.

Como fonte secundária há o chamado “Direito Derivado”, pelo qual as próprias instituições da UE são autorizadas pelos respectivos tratados a emitir Decisões, Diretivas, Regulamentos, Pareceres, Recomendações dentre outros, ocasionando assim o surgimento de uma parcela substancial do corpo de Direito Comunitário, tais atos devem obrigatoriamente ser observados pelos Estados-membros⁸⁴.

Existem ainda os acordos celebrados no plano internacional pela União, aos quais regulam desde compromissos relativos a questões climáticas até acordos de associação que versam sobre diversas matérias com outros polos mundiais⁸⁵.

Há também a utilização de regras não escritas como o Direito Costumeiro e os princípios gerais do Direito, tais disposições são aplicadas nas lacunas existentes na legislação, ou pelo próprio sistema judicial do bloco para fornecer uma solução mais equitativa aos casos concretos⁸⁶.

Por fim existem certos acordos entre os Estados-membros daquele bloco relativos a questões em que as instituições da União Europeia ainda não detêm competência para realizar por si mesmas⁸⁷.

Ademais das fontes jurídicas, em termos estruturais o ordenamento jurídico da União Europeia goza de plena autonomia. Os ordenamentos nacionais não podem contradizer as disposições daquele. Dessa forma há a certeza da aplicação uniforme das decisões judiciais em todo o bloco europeu⁸⁸.

O sistema judicial da União Europeia se constitui por três ramos jurisdicionais, o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e os tribunais especializados. O primeiro deles é responsável pela interpretação dos tratados relacionados a UE, emitindo decisões que asseguram a primazia e aplicabilidade imediata do Direito Comunitário Europeu⁸⁹.

O Tribunal de Justiça é formado por um juiz indicado por cada país além de oito “advogados-gerais” eleitos para tal cargo. A competência do órgão abarca tanto

⁸⁴ BORCHARDT, Klaus-Dieter. O ABC do Direito da União Europeia. Serviço de Publicações da União Europeia: Luxemburgo. 2010, p. 87. Disponível em: <<http://europedirect.aigmadeira.com/cms/wp-content/uploads/2013/04/O-ABC-do-direito-da-UE.pdf>> Acesso em: 15/05/2014.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 88-90.

⁸⁶ *Ibidem*, p.91-92.

⁸⁷ *Ibidem*, p.93.

⁸⁸ *Ibidem*, p.125.

⁸⁹ *Ibidem*, p.308.

os tratados da UE, como os da Comunidade Europeia de Energia Atômica e do Espaço Econômico Europeu⁹⁰.

O Tribunal de Justiça também pode fornecer opinião, de forma consultiva, quando assim requisitado pelos Estados, Parlamento, Comissão e Conselho Europeus. Pode ainda modificar o entendimento do Tribunal Geral ou dos Tribunais Especializados quando analisa os recursos pertinentes oferecidos pela parte recorrente⁹¹.

O Tribunal Geral se consubstancia como sendo uma espécie de “primeira instância” ao Tribunal de Justiça, foi criado para amenizar a alta demanda exercida pelos jurisdicionados naquele órgão superior, com o seu advento os processos ganharam mais celeridade no que diz respeito a apreciação inicial de demandas⁹².

Com relação a competência do Tribunal Geral essa abarca⁹³:

[...] (i) todas as ações diretas instauradas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões dos órgãos, organismos e instituições da União; (ii) as ações ajuizadas pelos Estados-Membros contra a Comissão; ou (iii) pelos Estados-Membros contra o Conselho em relação aos atos adotados por este no domínio dos auxílios de Estado, às medidas de defesa comercial e aos atos mediante os quais o Conselho exerce competências de execução; (iv) ações de reparação por danos causados pelas instituições da União Europeia ou pelos seus agentes; (v) ações baseadas em cláusulas compromissórias de contratos celebrados pela União Europeia, nas quais esteja prevista a competência do Tribunal; e (vi) análise dos recursos das decisões do Tribunal da Função Pública da União Europeia, do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais e da Agência Europeia das Substâncias Químicas. Por fim, ressalta-se que não são da competência do Tribunal Geral as hipóteses de competência dos tribunais especializados ou de competência exclusiva do Tribunal de Justiça.

Por fim os tribunais especializados passaram a existir depois do Tratado de Nice, são espécies de “câmaras jurisdicionais”. Tanto o Conselho como o Parlamento Europeu podem instituir essas câmaras. Sua função é analisar em sede de primeira instância algumas matérias e certos tipos de recursos especiais⁹⁴.

⁹⁰ FONSECA, Lucianara Andrade. Sistema Jurisdicional da União Europeia *In*: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (Orgs). Manual de Direito Processual Internacional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.310.

⁹¹ *Ibidem*, p.312.

⁹² *Ibidem*, p.309.

⁹³ *Ibidem*, p.316.

⁹⁴ *Ibidem*, p.318.

Exemplo disso é o Tribunal da Função Pública da União Europeia, pelo qual são analisados os litígios entre os órgãos daquele bloco e seus funcionários⁹⁵. Esse tribunal, por exemplo, têm em sua composição sete juízes, sendo que geralmente as reuniões das suas seções são realizadas por três magistrados. Dependendo da matéria a seção tem o coro alterado dando liberdade em certos casos de serem tomadas inclusive decisões monocráticas⁹⁶.

Devido às características específicas desse ramo judicial, a União Europeia desenvolveu um sistema que não pode ser descrito como tendo as especificidades do Direito Internacional, nem tampouco é um Sistema Judicial do tipo federal. Essas características híbridas evidenciam o caráter inédito e supranacional do ramo judicial em comento.

⁹⁵ FONSECA, Lucianara Andrade. Sistema Jurisdicional da União Europeia *In*: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (Orgs). Manual de Direito Processual Internacional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.309.

⁹⁶ *Ibidem*, p.319.

3 INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL

3.1 O PROBLEMA CONCEITUAL

O continente sul americano, a exemplo da América latina como um todo é uma das regiões mais pacíficas na arena mundial, estando as nações da região livres de armas de destruição em massa. Um dos fatores responsáveis por esse feito é o acordo de cooperação entre Brasil e Argentina para controle mútuo e realização de inspeções na matéria nuclear entre as partes⁹⁷.

As fronteiras são bem definidas na região. Há exceções como a disputa entre Chile, Peru e Bolívia devido a “*Guerra del Pacífico*” que ocorreu no final do século XIX. Mesmo assim os meios pacíficos de resolução de controvérsias foram eleitos para mediação de possíveis litígios. Exemplo disso foi a decisão do Tribunal de Haia que fixou as fronteiras marítimas entre Chile e Peru a pedido das partes⁹⁸.

A maior parcela da população da América do sul se concentra nas áreas costeiras, os países estão separados por barreiras geográficas consideráveis, como a floresta amazônica e a cordilheira dos andes. Tal fato contribuiu historicamente para a orientação ao comércio e relações extra regionais, defasando assim os laços e comércio inter-regionais do continente⁹⁹. Assim a região se caracteriza pela cultura assemelhada, tanto na questão linguística como religiosa, mas ao mesmo tempo separada em termos de economia, comércio e relações políticas.

Ciente disso é fundamental estabelecer mecanismos que favoreçam a integração econômica entre os países latino-americanos, essa atitude além de contribuir para o desenvolvimento sustentável e socialmente mais equilibrado, fortaleceria o poder relativo do continente, para assim fazer valer mais eficazmente seus interesses na esfera global¹⁰⁰.

O processo de regionalização do continente na atualidade se constitui principalmente por iniciativas de cooperação ou de integração propriamente dita. A

⁹⁷ SORJ, Bernardo. Brazil and the Liberal Order in the 21st Century. In: FLOCKHART, Trine. *Et al.* Liberal Order in a Post-Western World. Transatlantic Academy: Washington. 2014, p.82. Disponível em: < http://www.bosch-stiftung.de/content/language1/downloads/TA_2014_final_report.pdf > Acesso em: 15/06/2014.

⁹⁸ *Idem*, p.82.

⁹⁹ *Idem*, p.82.

¹⁰⁰ CAPARROZ, Roberto. Comércio Internacional Esquemático. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.305.

primeira delas opta por uma cooperação econômica pragmática sem abrir mão da independência nacional, as decisões são tomadas puramente por consenso dos Estados-Membros. Já a integração em sua forma clássica vai além da natureza puramente comercial e abarca políticas e processos decisórios diferenciados, não necessariamente por consenso, extrapolando seu campo de abrangência para diversas áreas, como Direitos Humanos, passando pelo campo econômico até questões de Direito Ambiental e regulação técnica. Nesse nível surge o Direito Comunitário do bloco, tal como ocorreu com a União Europeia¹⁰¹.

No contexto sul americano o bloco MERCOSUL possui estrutura intragovernamental e conserva aspectos de mera cooperação entre os seus membros, uma vez que ainda não houve transferência de parcelas da soberania para instituições verdadeiramente supranacionais¹⁰². Sua personalidade jurídica ainda se pauta pelo Direito Internacional clássico e não pelo Direito Comunitário.

O MERCOSUL precisa consolidar o estágio de União Aduaneira, tendo em vista as numerosas exceções a Tarifa Externa Comum ainda existente na atualidade, a integração supranacional foi alcançada pela União Europeia através de consolidação por etapas, abrangendo aspectos econômicos, jurídicos e políticos¹⁰³.

Para trilhar tal caminho é fundamental prever a supremacia e primazia das instituições comunitárias sobre o ordenamento interno¹⁰⁴. Na Europa foi necessário revisar algumas Constituições para que se previsse expressamente tal ordem como visto anteriormente. A noção de soberania irrestrita é um impeditivo para esse processo.

A região sul americana e em especial o MERCOSUL é constituída por nações de elevada dessemelhança tanto no campo econômico como no demográfico¹⁰⁵.

[...] em razão da grande disparidade em relação aos seus vizinhos parceiros, é necessário, no âmbito do Bloco, assegurar a participação de todos em suas instâncias deliberativas. Com efeito, como já visto no histórico europeu, é esse o grande desafio dos processos político-econômicos de integração entre Estados: a necessidade de seu

¹⁰¹ CABRAL, Alex Ian Psarski; CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. O MERCOSUL e a crise: A integração da América do sul e o aparente paradoxo europeu. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, 2013, p. 33. ISSN: 2182-7567. Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/download/52/47>> Acesso em: 15/06/2014.

¹⁰² BADR, Eid. O Direito Comunitário e o MERCOSUL à luz da Constituição Federal Brasileira. Petrópolis: Kindlebookbr Editora Digital, 2010, p.79.

¹⁰³ CABRAL, Alex Ian Psarski; CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima, *op. cit.*, p. 33.

¹⁰⁴ BADR *op. cit.*, p. 79.

¹⁰⁵ BADR *op. cit.*, p. 79.

aprofundamento, motivada, entre outros fatores, pelos ganhos financeiros resultantes, sendo condição para sua sobrevivência a absoluta exigência de harmonização de interesses entre os integrantes — por vezes conflitantes nos mais variados campos, político, cultural, de segurança, ideológico, jurídico, etc., não se resumindo, portanto, ao econômico.

Além do exposto, um dos maiores obstáculos ao aumento da densidade institucional da América do Sul é a ausência de órgãos independentes com poder de decisão nos assuntos pertinentes aos membros. A decisão por consenso absoluto inviabiliza a necessidade dos Estados intentarem ações em um sistema judicial próprio na medida em que basta apenas um veto e o consenso não será alcançado¹⁰⁶.

A criação de um sistema judicial para União das Nações Sul Americanas (UNASUL) vai de encontro aos interesses das nações desse continente, pois dessa forma garantiria uma maior previsibilidade e respeito às instituições, elevando o nível da democracia e estabilidade econômica na região. Para alcançar tal objetivo será necessário reformar os ordenamentos jurídicos para dar ensejo ao Direito Comunitário de cunho supranacional.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

A região latino-americana tem um longo histórico de tentativas integracionistas, desde a proclamação de independência da América hispânica, Simón Bolívar propunha uma grande pátria no continente. A primeira iniciativa concreta de âmbito estritamente latino foi a Associação Latino-Americana de Livre-Comércio (ALALC), que mais tarde tornou-se a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)¹⁰⁷.

Na atualidade a região é palco de diversos projetos de cunho regional, como a Comunidade Andina, Aliança do Pacífico, Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), União das Nações Sul Americanas (UNASUL), Comunidade de Estados Latino-

¹⁰⁶ SAMTLEBEN, Jürgen. A solução de controvérsias na União Europeia e no MERCOSUL. Revista Sequência, n.º 46, p. 7, jul. de 2003. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/15295/13898>> Acesso em: 15/06/2014.

¹⁰⁷ GIL, Luciana; PAIKIN, Damián. *Mapa de la Integración Regional en América Latina: Procesos e instituciones*. p.3, set. de 2013. Disponível em: <http://www.nuso.org/upload/articulos/Análisis_mapa_de_integracion_regional.pdf> Acesso em: 15/06/2014.

Americanos e Caribenhos (CELAC), dentre outros de menor expressividade¹⁰⁸. Alguns dos projetos citados são complementares e outros esboçam visões competitivas sobre qual modelo a integração da região deve seguir.

3.2.1 Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)

Foi no ano de 1960 que tal iniciativa regional teve início. Os países signatários naquele momento foram Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai, ao qual através do Tratado de Montevideu estabeleceram a Associação Latino-Americana de Livre-Comércio (ALALC), cuja finalidade era fomentar a integração por intermédio da ampliação do comércio internacional entre os países membros¹⁰⁹.

Criou-se assim uma área de preferências tarifárias entre essas nações latinas, o que naquele momento histórico era muito significativo uma vez que o nível das tarifas de importação entre os países em desenvolvimento era muito elevado. Em 1970 Colômbia, Equador, Bolívia e Venezuela aderiram ao projeto¹¹⁰.

Tal projeto tinha como um de seus principais pontos nodais a busca por fontes de produção e consumo alternativas as economias mais desenvolvidas do mundo capitalista, diminuindo assim a dependência dos países em desenvolvimento do continente¹¹¹.

Vale destacar o contexto histórico preexistente na medida em que entre os anos de 1930 e início da década de 1950 a economia mundial enfrentou severa crise, os países produtores de matérias primas perderam uma parcela significativa de seus mercados na Europa e América do norte¹¹². Dessa forma as indústrias da região encontraram condições favoráveis para crescer e assim suprir a demanda nacional uma vez que os setores tradicionais de exportação de commodities estavam em dificuldades.

¹⁰⁸ GIL, Luciana; PAIKIN, Damián. Mapa de la Integración Regional en América Latina: Procesos e instituciones. p.3, set. de 2013. Disponível em: <http://www.nuso.org/upload/articulos/Análisis_mapa_de_integracion_regional.pdf> Acesso em: 15/06/2014.

¹⁰⁹ CAPARROZ, Roberto. Comércio Internacional Esquematizado. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.288.

¹¹⁰ *Idem*, p.288.

¹¹¹ *Idem*, p.288.

¹¹² FRIEDEN, Jeffrey. *apud* CAPARROZ, Roberto. Comércio Internacional Esquematizado. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.288.

Apesar de inicialmente ter realmente gerado um incremento nas relações comerciais o processo estancou quando adveio o período ditatorial, os militares sedimentaram o dogma da soberania nacional¹¹³, dessa forma as condições para surgimento de estruturas regionais que interferissem na autonomia dos países não eram vistas com bons olhos pelas ditaduras.

Ciente das limitações dessa realidade em 1980 foi acordado um novo instrumento ao qual ensejou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Esse segundo acordo era de cunho mais prático e adaptável na medida em que admitia acordos parciais realizados entre os seus membros, mantendo as vantagens tarifárias já alcançadas até então¹¹⁴.

Entre as alterações realizadas no tratado da ALALC para a ALADI destacam-se¹¹⁵:

[...] o programa de liberalização comercial multilateral e seus mecanismos auxiliares, que visavam aperfeiçoar uma zona de livre-comércio, foram substituídos por uma área de preferências econômicas integrada por um conjunto de mecanismos que abrange uma preferência tarifária regional, acordos de alcance regional e acordos de alcance parcial. Esses instrumentos oferecem múltiplas opções operacionais aos países-membros, cuja convergência permitirá avançar para etapas superiores de integração econômica; [...], o caráter basicamente comercial do Tratado de Montevidéu (1960) foi substituído pela coexistência de três funções básicas da nova associação: a promoção e regulamentação do comércio recíproco, a complementação econômica e o desenvolvimento de ações de cooperação econômica que levem à ampliação dos mercados; [...] apesar de o Tratado de Montevidéu (1960) reconhecer um estatuto especial para os países de menor desenvolvimento econômico relativo, o novo esquema incorporou, como um dos eixos fundamentais de ação da ALADI, um sistema integral de apoio em seu favor e reconheceu expressamente uma categoria de países de desenvolvimento intermediário, a fim de determinar tratamentos diferenciais nos diferentes mecanismos e normas.

Essa característica também tem seu lado negativo uma vez que os países que não participam desses acordos, que são restritos a um menor número de nações, são prejudicados comercialmente, além disso, as estruturas institucionais dos blocos regionais geralmente são mais eficientes para solução das controvérsias entre as partes o que acarretou certo esvaziamento da ALADI.

¹¹³ SANTOS, Ricardo. *apud* CAPARROZ, Roberto. Comércio Internacional Esquemático. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.289.

¹¹⁴ CAPARROZ, *op. cit.*, p. 289.

¹¹⁵ ASSOCIAÇÃO Latino-Americana de Integração. O que significou a substituição da ALALC pela ALADI? Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/preguntasfrecuentes.nsf/009c98144e0151fb03256e005e795d/cf2ded02ef8e4a6c03256ed100613e5d?OpenDocument>> Acesso em: 20/05/2014

Entre os objetivos pertinentes a ALADI estão a redução gradativa das barreiras comerciais dos Estados-membros, fomentar a solidariedade e cooperação, incentivar o desenvolvimento tanto da esfera econômica como social na América latina, buscar formas de integração aplicáveis a realidade desses países, dar ensejo a um mercado comum regional no longo prazo¹¹⁶.

No contexto atual a ALADI se consubstancia como sendo acordo que serve de base para o surgimento de processos de regionalização mais aprofundados. Dessa forma há uma busca por entendimentos bilaterais ou multilaterais na região. Tanto o aprofundamento da Comunidade Andina como o surgimento do MERCOSUL são exemplo dessas iniciativas.

3.2.2 Comunidade Andina (CAN)

A Comunidade Andina teve seu início em 26 de maio de 1969, no momento em que Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru elaboraram o Acordo de Cartagena, pelo qual se estabeleceu as bases desse bloco regional. Dessa forma o grupo é um dos pioneiros no processo de integração na América latina¹¹⁷.

Tal confabulação histórica deveu-se em parte a própria configuração geográfica da América do Sul, já que esses países estão isolados pela cordilheira dos Andes e pela floresta amazônica, o que dificultava o comércio com os demais países do continente pela via terrestre¹¹⁸.

A história da organização sofreu com diversos abalos, como a saída da Venezuela e do Chile e a suspensão do Peru durante a era de Alberto Fujimori¹¹⁹. A organização institucional da Comunidade Andina tentava inicialmente replicar o modelo da União Europeia, o que acabou colocando em evidência mais tarde o debate entre a integração supranacional e intragovernamental¹²⁰.

¹¹⁶ CAPARROZ, Roberto. Comércio Internacional Esquemático. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.291.

¹¹⁷ CAPARROZ, Roberto. Saberes do Direito: Direito Internacional Público. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.132.

¹¹⁸ *Idem*, p.132.

¹¹⁹ *Ibidem*, p.133.

¹²⁰ GIL, Luciana; PAIKIN, Damián. Mapa de la Integración Regional en América Latina: Procesos e Instituciones. p.9, set. de 2013. Disponível em: <http://www.nuso.org/upload/articulos/Análisis_mapa_de_integración_regional.pdf> Acesso em: 15/06/2014.

Na atualidade a região andina continua sendo palco da tensão entre os dois principais modelos de integração do continente, Colômbia e Peru firmaram acordos de livre comércio com os Estados Unidos e União Europeia e se associaram ao Chile e ao México na criação da Aliança do Pacífico. Já Bolívia e Equador se tornaram parceiros da Venezuela na criação da Aliança Bolivariana das Américas (ALBA), e promovem um estreitamento das relações com o MERCOSUL¹²¹.

A dessemelhança no plano ideológico e econômico desafia o aprofundamento das relações entre os países. Os progressos alcançados no entanto ainda são de fundamental importância econômica¹²².

Todavia em virtude dessas diferenças, o modelo europeu de integração não conseguiu se adaptar ao bloco. Em 1987 o Protocolo de Quito flexibilizou o comércio dos países com outros parceiros. Além disso, tal protocolo trouxe o fim da tarifa externa comum. A “*Junta del Pacto Andino*” foi extinta e os Estados readquiriram os poderes então delegados a tal órgão de características supranacionais e que servia para fomentar o desenvolvimento do bloco¹²³.

Em 1989 o grupo assentou as novas bases para um regionalismo aberto, redesenhando as estruturas e objetivos do Pacto Andino. Em 1996 o Protocolo de Tujillo deu início ao Sistema Institucional Andino e se reafirmou o novo caráter de cooperação intragovernamental, exemplo disso foi a decisão que excluiu o objetivo de unificar a política exterior do bloco¹²⁴.

Com relação a estrutura institucional atual a Comunidade Andina é formada por distintos órgãos, vale destacar os seguintes: Conselho Presidencial Andino, Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores, Comissão da Comunidade Andina, Secretaria-geral da Comunidade Andina e o Tribunal de Justiça da Comunidade¹²⁵.

¹²¹ GIL, Luciana; PAIKIN, Damián. Mapa de la Integración Regional en América Latina: Procesos e Instituciones. p.9, set. de 2013. Disponível em: <http://www.nuso.org/upload/articulos/Análisis_mapa_de_integracion_regional.pdf> Acesso em: 15/06/2014.

¹²² CAPARROZ. Roberto. Comércio Internacional Esquematizado. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 301.

¹²³ GIL, Luciana; PAIKIN, Damián. *op. cit.*, p. 9.

¹²⁴ *Idem*, p.9.

¹²⁵ CAPARROZ *op. cit.*, p. 302.

A Comunidade Andina dispõe de um Tribunal de Justiça, sua previsão se dá no segundo capítulo, na Seção “E”, arts. 40 e 41 do Acordo de Cartagena e pela Decisão da Comissão nº 472¹²⁶.

Sua sede fica em Quito e é composto por um juiz titular e dois suplentes de cada Estado-Membro, cujo mandato é de seis anos, podendo ser reconduzido ao cargo por mais um mandato¹²⁷.

Em tese o tribunal possui uma ampla competência para dirimir os assuntos da Comunidade. Entre as principais ações que podem ser propostas está a ação de nulidade (das decisões que violem as normas do ordenamento jurídico da Comunidade), ação de incumprimento (quando a Secretaria-geral entender que um país não está cumprindo suas obrigações), o recurso por omissão ou inatividade (quando algum órgão se abster de realizar determinada atitude que está obrigado em virtude de expressa previsão no texto dos tratados), além da aptidão do Tribunal de realizar a interpretação prejudicial quando requisitado pelos juízes nacionais¹²⁸.

Na prática infelizmente o órgão não conseguiu assegurar o pleno respeito às normativas do bloco uma vez que várias vezes suas decisões foram desrespeitadas pelos Estados-Membros, evidenciando uma falta de efetividade do Tribunal¹²⁹.

3.2.3 Comunidade de Estados Latino-americanos e Caribenhos (CELAC)

A Comunidade de Estados Latino-americanos e Caribenhos (CELAC) é a iniciativa mais recente de integração da região. Surgiu no ano de 2010, após a emissão da Declaração de todos os chefes de Estado da região. A CELAC é herdeira do Grupo do Rio (Cuja função era eminentemente de concertação política) e da Cúpula da América Latina e Caribe sobre Integração e Desenvolvimento

¹²⁶ GOLDBAUM, Sergio; LUCAS, Victor Nóbrega. Comunidade Andina de Nações. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas. 2012, p.13. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9650/TD%20309%20-%20Sergio%20Goldbaum.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15/06/2014.

¹²⁷ *Ibidem*, p.14.

¹²⁸ DOMINGUES, Juliana Oliveira. Tribunais Internacionais: Mecanismos Contemporâneos de Solução de Controvérsias. 2004. p. 244-251. Disponível em: <[http://lob-svmfa.com.br/arquivos/site/publicacoes/files/artigos/39_Comunidade%20Andina%20\(JOD\).pdf](http://lob-svmfa.com.br/arquivos/site/publicacoes/files/artigos/39_Comunidade%20Andina%20(JOD).pdf)> Acesso em: 15/06/2014.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 254-255.

(CALC) ao qual tinha como objetivo coordenar os diferentes processos de integração da região¹³⁰.

A CELAC representa uma alternativa a Organização dos Estados Americanos, cuja influência dos Estados Unidos se faz presente. Nessa iniciativa os chefes de Estado optaram pela unidade histórica, política e cultural dos países da América Latina e Caribe. No entanto devido às diferenças ideológicas e econômicas nos países membros, a organização estabeleceu a presença de valores fundamentais que ressaltassem a flexibilidade e a participação voluntária nos projetos do bloco, o que evidencia o caráter intragovernamental e pragmático dessa comunidade¹³¹.

Não se pode negar o sucesso da iniciativa uma vez que foi capaz de unir a região historicamente dividida, tal fragmentação trazia inevitavelmente consequências negativas, como uma maior vulnerabilidade frente a outros atores globais o que pode retardar o desenvolvimento da região¹³².

O potencial do bloco ira se concretizar na medida do desenvolvimento das suas estruturas e pelo diálogo aberto entre os atores regionais e internacionais¹³³.

A CELAC está imersa em um processo de desenvolvimento institucional de múltiplos níveis. É dizer, existem fortes desenvolvimentos dos vínculos bilaterais que geram uma densa trama de relações, de interdependência complexa e densa. [...] A CELAC corresponde ao nível superior dessa arquitetura multinível. É a instância superior de coordenação na América Latina nos mais diversos âmbitos e, por tanto, é nessa instância onde a região definirá sua capacidade de ser interlocutora em temas locais, transnacionais e globais no sistema internacional.

Em termos institucionais a presidência *pro tempore* do bloco é exercida rotativamente por um país, sendo que tal posição é definida nas reuniões de Cúpula. Entre as funções dessa posição estão a coordenação dos encontros, elaboração de

¹³⁰ GIL, Luciana; PAIKIN, Damián. *Mapa de la Integración Regional en América Latina: Procesos e instituciones*. p.15, set. de 2013. Disponível em: <http://www.nuso.org/upload/articulos/Analisis_mapa_de_integracion_regional.pdf> Acesso em: 15/06/2014.

¹³¹ *Ibidem*, p.16.

¹³² ARAVENA, Francisco Rojas. *La Celac y la integración latinoamericana y caribenha: Principales claves y desafíos*. Revista Nueva Sociedad. n°40. Julho 2012, p.17. ISSN 0251-3552. Disponível em: <<http://www10.iadb.org/intal/intalcdi/PE/2012/10420.pdf>> Acesso em: 15/05/2014

¹³³ *Ibidem*, p.24.

documentos, registro das atividades da CELAC no período dentre outros ofícios previstos no tratado constitutivo¹³⁴.

Para manter a continuidade dos trabalhos desenvolvidos foi previsto a *Troika*, composta pelos representantes da presidência *pro tempore* anterior, presente e futura¹³⁵. Entre as atribuições desse colegiado está a faculdade de apoiar ou negar certas declarações em situações excepcionais previstas pelo Mecanismo de Consulta Urgente do bloco.

A estrutura da organização se consubstancia pela Cúpula de Chefes de Estado, onde são tomadas as decisões em mais alto nível. O encontro se dá na sede do país que ocupa a presidência do bloco. É uma reunião de frequência anual e podem ser realizadas em mais ocasiões desde que haja acordo nesse sentido. Em tal ocasião são tomadas decisões por consenso e são definidas as diretrizes estratégicas do bloco¹³⁶.

A Reunião de Ministros das Relações Exteriores acontece semestralmente e acompanha os progressos dos acordos e diretrizes emanadas na reunião de cúpula supramencionada¹³⁷.

Entre as conquistas recentes do bloco em comento podemos citar a proclamação da América Latina e do Caribe como zona de paz baseada no respeito aos princípios do Direito Internacional e na solução pacífica de controvérsias, rechaçando assim o uso da força. Tal declaração foi acordada na II Cúpula da CELAC, em janeiro de 2014, na cidade de Havana em Cuba.

3.2.4 Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)

Com a redemocratização nos anos oitenta Brasil e Argentina deram ensejo a um diálogo amplo com vistas em uma aproximação das relações entre os países. Em 1985 os respectivos presidentes estabeleceram a Declaração do Iguaçu, embrião inicial do bloco em comento. Em 1988 foi acordado um novo tratado ao qual previa um prazo de uma década para formação de União Aduaneira entre as partes.

¹³⁴ GIL, Luciana; PAIKIN, Damián. *Mapa de la Integración Regional en América Latina: Procesos e instituciones*. p.16, set. de 2013. Disponível em: <http://www.nuso.org/upload/articulos/Análisis_mapa_de_integracion_regional.pdf> Acesso em: 15/06/2014.

¹³⁵ *Idem*, p.16.

¹³⁶ *Idem*, p.16.

¹³⁷ *Idem*, p.16.

Em 1990 a Ata de Buenos Aires antecipou o prazo para estabelecer tal união até 1994, colocando como meta a formação futura do Mercado Comum¹³⁸.

No ano de 1991 foi firmado o Tratado de Assunção estabelecendo o MERCOSUL, tal dispositivo previa um período de transição até 31 de dezembro de 1994 para estabelecer o Mercado Comum¹³⁹.

O ambicioso projeto não conseguiu se concretizar em sua plenitude, uma vez que até os dias atuais ainda não se alcançou o estágio de União Aduaneira perfeita, haja vista as exceções ainda existentes na Tarifa Externa Comum do MERCOSUL¹⁴⁰.

Em sua existência o MERCOSUL já sofreu a influência de inúmeros instrumentos jurídicos e protocolos. Dentre os mais importantes para entender a estrutura de resolução de controvérsias em vigor podemos citar o Protocolo de Ouro preto, pelo qual se definiu a estrutura institucional além de sedimentar a personalidade jurídica de direito internacional do Mercado Comum do Sul; e o Protocolo de Olivos ao qual deu ensejo ao Tribunal Permanente de Revisão e modificou os mecanismos de solução de controvérsias¹⁴¹.

O Protocolo de Olivos representou considerável evolução institucional ao MERCOSUL, a sua abrangência está definida no primeiro artigo do instrumento que dispõe¹⁴²:

Artigo 1º - Âmbito de Aplicação

1. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.

2. As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados

¹³⁸ CAPARROZ. Roberto. Comércio Internacional Esquematizado. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 322.

¹³⁹ *Idem*, p.322.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p.256.

¹⁴¹ CAPARROZ. Roberto. Saberes do Direito: Direito Internacional Público. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.135.

¹⁴² BRASIL. Decreto Nº 4.982/04. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm> Acesso em: 15/06/2014.

Partes do MERCOSUL poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro.

Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, definido nos termos do artigo 14 deste Protocolo.

Não obstante, no marco do estabelecido neste numeral, o Conselho do Mercado Comum regulamentará os aspectos relativos à opção de foro.

Conforme as disposições supracitadas fica claro o relativo incremento de segurança jurídica com relação a eleição do foro uma vez que após sua escolha as partes devem se abster de demandar em outras instâncias, o que garantiria uma solução jurídica única para determinado litígio.

A fase jurisdicional de resolução de controvérsias se consubstancia na existência do Tribunal *Ad Hoc* e no Tribunal Permanente de Revisão (TPR) responsável pela segunda instância das decisões¹⁴³.

O Tribunal *Ad Hoc* é um tribunal de arbitragem, onde três árbitros designados pelos Estados-Membros tentarão solucionar a controvérsia em pauta. O TPR foi criado no intuito de harmonizar as soluções de litígios no bloco em grau de segunda instância (Excepcionalmente as partes poderão recorrer diretamente ao TPR se assim acordarem), sua sede fica em Assunção e foi inaugurado em 13 de agosto de 2004¹⁴⁴.

Na hipótese do Estado vencido descumprir as decisões previstas nas sentenças pelos Tribunais em comento, o prejudicado poderá aplicar medidas compensatórias como forma de assegurar o cumprimento da medida¹⁴⁵.

Outra vertente relevante introduzida pelo Protocolo em análise está na possibilidade de particulares atingidos por atos governamentais poderem recorrer ao sistema de resolução de controvérsias do MERCOSUL, ainda que por intermédio do Grupo do Mercado Comum (GMC) do país do prejudicado¹⁴⁶.

O Protocolo de Olivos também possui um procedimento específico para as reclamações iniciadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas), em

¹⁴³ ARAUJO, Leandro Rocha de. O mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul: evolução e desafios. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (Orgs). Manual de Direito Processual Internacional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.341.

¹⁴⁴ *Idem*, p.341.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p.342.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p.345.

razão de sanção ou aplicação de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação à “legislação do MERCOSUL”. Somente podem ser questionadas por particulares as ações comissivas por parte dos Estados, não sendo possível o questionamento de condutas omissivas que venham a violar a “legislação do MERCOSUL”. O procedimento é praticamente o mesmo do previsto anteriormente no Protocolo de Brasília, com a formalização das reclamações dos particulares perante a Seção Nacional do GMC do Estado-membro onde tenha sua residência habitual ou a sede de seus negócios.

A medida proporciona maior institucionalização do Bloco, aproximando suas instituições dos cidadãos e das empresas, muito embora o legitimado ativo continue sendo apenas os Estados através de sua respectiva GMC.

Por fim o TPR pode quando assim solicitado pelos Estados emitir opiniões consultivas sobre a interpretação de determinada matéria no âmbito da legislação do MERCOSUL¹⁴⁷.

Os mecanismos analisados representam certo adensamento estrutural do judiciário do bloco, todavia revelam certa fragilidade e relutância de ceder soberania para instituições comunitárias, só assim estaríamos num sistema similar ao modelo do Tribunal de Justiça Europeu. O fato de ser um tribunal arbitral por si só já impõe certas limitações uma vez que tal órgão só poderá analisar determinado caso se as partes unanimemente concordarem.

3.2.5 Aliança do Pacífico

Em junho de 2011 os presidentes da Colômbia, Chile, México e Peru acordaram a “Declaração de Lima” que dispunha sobre os objetivos iniciais para criação de novo bloco regional que surgiria no contexto latino americano. A Aliança estaria voltada para a bacia do pacífico, com especial atenção a Ásia¹⁴⁸.

Em 2012 as quatro nações por intermédio do "Acordo Marco de Antofagasta" sedimentaram o Tratado Constitutivo da Aliança do Pacífico. O grupo se destaca pelas políticas liberalizantes de comércio internacional que adotam. Todos os países

¹⁴⁷ ARAUJO, Leandro Rocha de. O mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul: evolução e desafios. *In*: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (Orgs). Manual de Direito Processual Internacional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p.346.

¹⁴⁸ SARAIVA, Ariane de Oliveira. A ‘Aliança do Pacífico’ no contexto da integração regional na América Latina. *Conjuntura Global*, jul./set., 2012, p. 7. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/A-%E2%80%98Alian%C3%A7a-do-Pac%C3%ADfico%E2%80%99-no-contexto-da-integra%C3%A7%C3%A3o-regional-na-Am%C3%A9rica-Latina1.pdf>> Acesso em: 01/06/2014

membros do bloco têm acordos de livre comércio tanto com os Estados Unidos como também com a União Europeia¹⁴⁹.

Entre os objetivos almejados está uma zona de livre comércio entre os Estados da Aliança do Pacífico, abarcando bens e serviços, além da integração financeira e de infraestrutura e da livre circulação de pessoas naquelas nações¹⁵⁰.

A Aliança é um desafio frontal para instituições sul americanas na medida em que representa um modelo alternativo de inserção das economias no mercado global, a diferenciação de América Latina e América do Sul foi obliterada com a inclusão do México e de membros observadores da América Central.

A entrada asoberbada da Venezuela no MERCOSUL é interpretada como tendo como um dos seus catalisadores a criação desse bloco regional. Dentre as conquistas já alcançadas pelo bloco está a criação o Mercado Integrado Latino-americano (MILA), ao qual uniu as bolsas de valores de Colômbia, Peru e Chile. O México pretende aderir futuramente nessa iniciativa, o que transformaria o MILA na maior bolsa de valores da América Latina¹⁵¹.

Neste sentido especialistas destacam¹⁵²:

A América Latina parece dividida, portanto, ao longo de um eixo leste-oeste no que tange à estratégia de desenvolvimento econômico e de abertura comercial, mas sabe fazer mostra de maturidade para dialogar no plano político e de pragmatismo ao abordar coletivamente assuntos até então deixados de lado, tais como as infraestruturas e a defesa.

No entanto a divisão supracitada mostra sinais de arrefecimento, principalmente após a posse do novo governo no Chile, com Michelle Bachelet sinalizando a necessidade de aproximação entre os dois blocos regionais.

O chanceler chileno, Heraldo Muñoz, destacou recentemente que a Aliança do Pacífico e o MERCOSUL podem vir a convergir no longo prazo. A Aliança se caracteriza como uma aspiração pela integração econômica, sem conotações

¹⁴⁹ SARAIVA, Ariane de Oliveira. A 'Aliança do Pacífico' no contexto da integração regional na América Latina. *Conjuntura Global*, jul./set., 2012, p. 7. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/A-%E2%80%98Alian%C3%A7a-do-Pac%C3%ADfico%E2%80%99-no-contexto-da-integra%C3%A7%C3%A3o-regional-na-Am%C3%A9rica-Latina1.pdf>> Acesso em: 01/06/2014

¹⁵⁰ *Ibidem*, p.8.

¹⁵¹ *Ibidem*, p.9.

¹⁵² QUENAN, Carlos e VELUT, Sébastien (Orgs). Os desafios do desenvolvimento na América Latina: Dinâmicas socioeconômicas e políticas públicas. Institut des Amériques. 2ª ed. p.72. Disponível em: <<http://www.afd.fr/webdav/shared/PUBLICATIONS/RECHERCHE/Scientifiques/A-savoir/24-VP-A-Savoir.pdf>> Acesso em: 01/06/2014

ideológicas. O chanceler afirmou que não está nos objetivos da Aliança a possibilidade de antagonizar com os países do Mercado Comum do Sul¹⁵³.

Os países da Aliança do Pacífico têm o mérito de projetar um novo modelo de desenvolvimento na América Latina, o que coloca em evidência a necessidade de repensar as formas de inserção na economia mundial. Sendo assim¹⁵⁴:

O estabelecimento da Aliança do Pacífico abre um interessante cenário para observação futura. Embora a convivência entre dois projetos de integração na América Latina não seja algo novo – basta lembrarmos da coexistência entre a Comunidade Andina (CAN) e o Mercosul –, a Aliança do Pacífico representa um desafio direto a seu concorrente mais antigo. É importante ressaltar que tal contraste não deriva da estrutura institucional que norteia o bloco do Cone Sul em relação aos planos esboçados na reunião de Antofagasta, e sim da pluralidade de orientações econômicas na região. Dessa maneira, pode-se dizer que a competição pela expansão entre a Aliança e o Mercosul se baseará, nos próximos anos, nos atributos políticos de seus membros.

A União das Nações Sul Americanas pode desempenhar relevante papel no intuito de aproximar os modelos existentes no continente. Os países da Aliança também têm dificuldades internas e externas que colocam em cheque o aprofundamento de suas relações. As disputas do Chile e Peru na Corte de Haia são exemplo disso¹⁵⁵.

O adensamento de estruturas regionais da UNASUL dependerá em boa medida na capacidade de convergência da Aliança do Pacífico e do MERCOSUL, para tanto será fundamental que haja alguma instância de resolução de controvérsias imparcial e independente que acomode as disputas entre as nações do continente e propicie o ambiente ideal para o respeito aos compromissos assumidos pelas nações, o que certamente influenciará positivamente a região.

¹⁵³ BERGAMO, Mônica. Aliança do Pacífico e MERCOSUL não são blocos excludentes [Entrevista ao Chanceler Chileno Heraldo Muñoz]. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/05/1461586-alianca-do-pacifico-e-mercosul-nao-sao-blocos-excludentes-diz-chanceler-do-chile.shtml>> Acesso em: 24/06/2014

¹⁵⁴ A ALIANÇA do Pacífico: tensões entre projetos de integração na América Latina. Revista Pontes, Agosto 2012. p.16. Disponível em: < <http://www.ictsd.org/downloads/pontes/pontes8-5.pdf>> Acesso em: 24/06/2014

¹⁵⁵ CORTE Internacional de Justiça. Disputa Marítima (Peru vs. Chile). 27.01.2014. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/137/17930.pdf>> Acesso em: 24/06/2014

4 A CRIAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL DA UNASUL

4.1 EVOLUÇÃO DA UNASUL

A União das Nações Sul-Americanas (UNASUL) teve início no ano de 2004, no Peru. Naquela ocasião foi firmada a Declaração de Cuzco que reconheceu a importância da criação de uma estrutura regional que abarcasse além do campo comercial temas relacionados a defesa do continente, desenvolvimento social, incremento dos intercâmbios culturais, proteção ao meio ambiente dentre outros¹⁵⁶.

A iniciativa visa no longo prazo o adensamento e fusão do MERCOSUL, da Comunidade Andina, além da incorporação do Chile, da Guiana e do Suriname, estabelecendo uma zona de livre comércio continental.

A UNASUL surge após a frustração dos países da região com o modelo de integração puramente econômico apregoado pelos Estados Unidos na Área de Livre Comércio das Américas (ALCA). Após a Declaração de Cuzco se seguiram a Declaração de Brasília em 2005 e no ano seguinte a Declaração de Cochabamba¹⁵⁷.

Em 2008 o Tratado Constitutivo da organização foi aprovado em Brasília, ocasião em que se reuniram todos os chefes de Estado do continente sul americano¹⁵⁸.

A personalidade jurídica do bloco é de Direito Internacional Público, de caráter intragovernamental, cujas decisões devem advir do consenso dos membros. O escopo do Tratado Constitutivo é abrangente, tal fato somado ao caráter intragovernamental coloca a necessidade de estruturas mais efetivas no Bloco para assim alcançar plenamente seus objetivos. O terceiro artigo do Tratado colaciona¹⁵⁹:

Artigo 3º A União de Nações Sul-americanas tem como objetivos específicos:

¹⁵⁶ CAPARROZ. Roberto. Comércio Internacional Esquematizado. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 305.

¹⁵⁷ *Idem*, p.305.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p.306.

¹⁵⁹ BRASIL. DECRETO Nº 7.667/ 2012. Promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, firmado em Brasília, em 23 de maio de 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm> Acesso em: 20/06/2014.

- a) o fortalecimento do diálogo político entre os Estados Membros que assegure um espaço de concertação para reforçar a integração sul-americana e a participação da UNASUL no cenário internacional;
- b) o desenvolvimento social e humano com equidade e inclusão para erradicar a pobreza e superar as desigualdades na região;
- c) a erradicação do analfabetismo, o acesso universal a uma educação de qualidade e o reconhecimento regional de estudos e títulos;
- d) a integração energética para o aproveitamento integral, sustentável e solidário dos recursos da região;
- e) o desenvolvimento de uma infraestrutura para a interconexão da região e de nossos povos de acordo com critérios de desenvolvimento social e econômico sustentáveis;
- f) a integração financeira mediante a adoção de mecanismos compatíveis com as políticas econômicas e fiscais dos Estados Membros;
- g) a proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, assim como a cooperação na prevenção das catástrofes e na luta contra as causas e os efeitos da mudança climática;
- h) o desenvolvimento de mecanismos concretos e efetivos para a superação das assimetrias, alcançando assim uma integração equitativa;
- i) a consolidação de uma identidade sul-americana através do reconhecimento progressivo de direitos a nacionais de um Estado Membro residentes em qualquer outro Estado Membro, com o objetivo de alcançar uma cidadania sul-americana;
- j) o acesso universal à seguridade social e aos serviços de saúde;
- k) a cooperação em matéria de migração, com enfoque integral e baseada no respeito irrestrito aos direitos humanos e trabalhistas para a regularização migratória e a harmonização de políticas;
- l) a cooperação econômica e comercial para avançar e consolidar um processo inovador, dinâmico, transparente, equitativo e equilibrado que contemple um acesso efetivo, promovendo o crescimento e o desenvolvimento econômico que supere as assimetrias mediante a complementação das economias dos países da América do Sul, assim como a promoção do bem-estar de todos os setores da população e a redução da pobreza;
- m) a integração industrial e produtiva, com especial atenção às pequenas e médias empresas, cooperativas, redes e outras formas de organização produtiva;
- n) a definição e implementação de políticas e projetos comuns ou complementares de pesquisa, inovação, transferência e produção tecnológica, com vistas a incrementar a capacidade, a sustentabilidade e o desenvolvimento científico e tecnológico próprios;
- o) a promoção da diversidade cultural e das expressões da memória e dos conhecimentos e saberes dos povos da região, para o fortalecimento de suas identidades;
- p) a participação cidadã, por meio de mecanismos de interação e diálogo entre a UNASUL e os diversos atores sociais na formulação de políticas de integração sul-americana;
- q) a coordenação entre os organismos especializados dos Estados Membros, levando em conta as normas internacionais, para fortalecer a luta contra o terrorismo, a corrupção, o problema mundial das drogas, o tráfico de pessoas, o tráfico de armas pequenas e leves, o crime organizado transnacional e outras ameaças, assim como para promover o

- desarmamento, a não proliferação de armas nucleares e de destruição em massa e a deminagem;
- r) a promoção da cooperação entre as autoridades judiciais dos Estados Membros da UNASUL;
- s) o intercâmbio de informação e de experiências em matéria de defesa;
- t) a cooperação para o fortalecimento da segurança cidadã, e
- u) a cooperação setorial como um mecanismo de aprofundamento da integração sul-americana, mediante o intercâmbio de informação, experiências e capacitação.

Como se pode notar pela abrangência do artigo supracitado nada mais natural que no processo de adensamento institucional surjam litígios entre os Estados-Membros. As fontes jurídicas elegidas pela UNASUL são elencadas no décimo primeiro artigo do Tratado Constitutivo¹⁶⁰.

Artigo 11º As fontes jurídicas da UNASUL são as seguintes:

1. O Tratado Constitutivo da UNASUL e os demais instrumentos adicionais;
2. Os Acordos que celebrem os Estados Membros da UNASUL com base nos instrumentos mencionados no parágrafo precedente;
3. As Decisões do Conselho de Chefes e Chefes de Estado e de Governo;
4. As Resoluções do Conselho de Ministras e Ministros das Relações Exteriores; e
5. As Disposições do Conselho de Delegadas e Delegados.

A estrutura da UNASUL carece de qualquer órgão judicial que possa deliberar acerca de litígios por intermédio de arbitragem, a exemplo do MERCOSUL, quiçá um Tribunal autônomo nos moldes europeus. Os únicos órgãos elencados atualmente são¹⁶¹:

- a) Conselho de Chefes de Estado e de Governo: órgão máximo da entidade, responsável pelas decisões políticas, planos de ação, programas e projetos relativos ao processo de integração e definição de prioridades. Realiza reuniões anuais ordinárias ou encontros extraordinários, sempre que a solicitação de um membro for aprovada por consenso pelos demais.
- b) Conselho de Ministros das Relações Exteriores: tem por função adotar as decisões do órgão máximo e preparar as suas reuniões. Pode propor projetos e coordenar as posições sobre temas centrais da integração, além

¹⁶⁰ BRASIL. DECRETO Nº 7.667/ 2012. Promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, firmado em Brasília, em 23 de maio de 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm> Acesso em: 20/06/2014.

¹⁶¹ CAPARROZ. Roberto. Comércio Internacional Esquematizado. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 309.

de promover o diálogo político regional e internacional. Além disso, realiza o acompanhamento e avaliação do processo de integração e aprova o programa anual de atividades e o financiamento das iniciativas de interesse da UNASUL. Realiza reuniões ordinárias semestrais ou extraordinárias, mediante petição de pelo menos metade dos membros.

c) Conselho de Delegados: responde pela atividade operacional da UNASUL, ao preparar e elaborar projetos e reuniões dos órgãos superiores, coordenar as iniciativas da entidade com outros processos de integração e acompanhar os grupos de trabalho designados. É formado por um representante de cada membro e se reúne, em regra, bimestralmente e no território do país que exerce a presidência Pro Tempore.

d) Secretaria-geral: funciona como apoio aos demais órgãos, ao preparar e apresentar os relatórios anuais da UNASUL, além de servir como repositório de toda a documentação referente ao processo de integração. O Secretário-geral é designado pelo Conselho de Chefes de Estado para um mandato de dois anos, que pode ser renovado uma vez. O titular da Secretaria responde administrativa e juridicamente pela UNASUL, com dedicação exclusiva, e seu sucessor não poderá ter a mesma nacionalidade.

Da estrutura supracitada fica patente a necessidade de repensar os mecanismos de solução de controvérsias da UNASUL, na atualidade limitada ao campo da diplomacia, para assim garantir uma corte regional com autonomia e imparcialidade na solução dos problemas do processo de integração na região sul americana.

4.2 PROPOSTA DA COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNASUL

Como visto no item anterior a UNASUL têm como alguns de seus objetivos propiciar o surgimento de uma cidadania de âmbito continental sul-americana, incentivar a cooperação econômica e comercial além da integração industrial e produtiva, como também promover a cooperação entre autoridades judiciais no continente.

No processo de amadurecimento institucional do bloco regional é premente a interpretação das suas fontes jurídicas por um organismo que ofereça uma resposta verdadeiramente jurisdicional e ao mesmo tempo harmonize e uniformize a aplicação do Direito pelos Estados. Para tanto as nações da região precisam articular o surgimento de um meio de solução de litígios competente para exercer o controle concentrado de convencionalidade tanto do Direito Interno na medida em

que esteja em conflito com o Direito Comunitário, como para controlar desvios indesejados dos próprios órgãos da UNASUL¹⁶².

Na atualidade a única corte que envolve todo o continente sul-americano (Com exceção da Venezuela) trata apenas da temática dos Direitos Humanos pelo qual a Corte Interamericana tem competência para decidir e exercer o chamado controle de convencionalidade concentrado¹⁶³.

A aproximação dos ordenamentos jurídicos nacionais nos auspícios da integração regional põe em evidência a necessidade de ceder soberania frente às instituições comunitárias para acomodar os interesses tanto das grandes como das pequenas nações, principalmente essas últimas, que por vezes ficam a mercê das decisões das potências regionais.

Exemplo do imbróglio supracitado se deu com o impeachment do presidente do Paraguai. Os demais membros do MERCOSUL suspenderam aquele país e em afronta aos Tratados do bloco que apregoam expressamente que tal decisão só deveria ser tomada por consenso e ratificada por todos os parlamentos do bloco permitiram a entrada da Venezuela¹⁶⁴.

No caso narrado o Paraguai ficou desguarnecido de recorrer judicialmente da decisão controvertida em virtude da inexistência de instância adequada, o país ainda tentou levar o caso ao Tribunal Permanente de Revisão (TPR) do MERCOSUL que recusou analisar a demanda alegando não ser competente para dirimir questões de cunho político, mas somente aquelas de natureza comercial¹⁶⁵.

Ademais pela natureza meramente arbitral ainda que o TPR fosse competente para analisar o caso dependeria da aceitação expressa das demais partes o que de fato impediria o Paraguai de prosseguir nessa instância, tolhendo assim o seu direito de defesa¹⁶⁶.

O caso revela uma certa hipocrisia da decisão dos demais membros do MERCOSUL uma vez que um dos motivos da suspensão foi a o procedimento que

¹⁶² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL: a necessidade de uma Corte de Justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro-americana de Justiça. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. 2014, p. 350. ISSN: 2182-7567. Disponível em <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2014_01B_00321_00369.pdf> Acesso em: 20/06/2014.

¹⁶³ *Ibidem*, p.351.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p.353.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p.354.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p.354.

provocou a destituição do então presidente paraguaio, sem chance de defesa apropriada.

Como forma de contornar o vazio institucional na região Mazzuoli propõe que seja criado um tribunal da UNASUL. Dentre as competências elencadas como primordiais para o órgão estão¹⁶⁷:

- a) Controlar conflitos entre Estados relativos à interpretação de um tratado vigente na *União* do qual os dois (ou mais) Estados são partes;
- b) Conhecer das ações de nulidade por descumprimento dos acordos dos organismos da UNASUL;
- c) Controlar conflitos entre o Estado e o seu próprio direito interno;
- d) Controlar a convencionalidade dos atos administrativos estatais e dos organismos da UNASUL em face do direito comunitário;
- e) Manifestar-se no âmbito do “reenvio prejudicial”;
- f) Conhecer das controvérsias ou questões que surjam entre um Estado sul-americano e outro que não o seja, quando de comum acordo lhe sejam submetidas.
- g) Conhecer e decidir um litígio *ex aequo et bono* se com isto as partes concordarem.
- h) Manifestar-se consultivamente tanto para os Estados quanto para organismos da UNASUL.

A primeira competência diz respeito à faculdade dos Estados disporem de um fórum regional para solução de controvérsias referentes a possíveis litígios acerca da aplicação de determinado Tratado regional¹⁶⁸.

Sendo assim, seria sedimentado um importante fórum para garantir o respeito às disposições comunitárias, sem que a vontade das potências regionais se sobrepusesse ao Estado de Direito, contribuindo para o fortalecimento do respeito aos valores democráticos e para estabilidade regional. Se a Corte de Justiça da UNASUL existisse com essa competência certamente o cenário da adesão Venezuelana seria apreciado por esse órgão judicial sul-americano na medida em que todos os Estados do MERCOSUL também são membros da UNASUL.

A segunda competência esboçada no projeto retrata a necessidade do Tribunal garantir o pleno respeito às decisões da UNASUL¹⁶⁹, de nada adiantaria se os acordos exarados pela instituição comunitária fossem descumpridos impunemente por determinado Estado. Há que se fornecer meios que garantam a satisfação das

¹⁶⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL: a necessidade de uma Corte de Justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro-americana de Justiça. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. 2014, p. 358. ISSN: 2182-7567. Disponível em <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2014_01B_00321_00369.pdf> Acesso em: 20/06/2014.

¹⁶⁸ *Idem*, p.358.

¹⁶⁹ *Idem*, p.358.

decisões da UNASUL, usando medidas coercitivas para tanto. O Estado que se sentisse prejudicado poderia demandar perante o judiciário proposto para cessar, e se for o caso, requerer reparação dos danos sofridos diante da atitude do Estado que desrespeitou suas obrigações comunitárias.

A terceira competência visa harmonizar o Direito Interno que estiver em desacordo com as disposições comunitárias¹⁷⁰. Na atualidade o cenário é do predomínio da vontade individual dos Estados sobre o interesse coletivo, o que acaba prejudicando o avanço da integração regional, nessa esteira se propõe que o Tribunal pudesse dirimir acerca de reclamações de particulares bem como dos demais Estados do bloco sempre que se sentirem lesionados em virtude do Direito Interno afrontar o Direito Comunitário.

O quarto item ressalta um aspecto primordial, é visível que na conjectura histórica da formação dos países da América do Sul que o poder executivo exerce significativa intromissão no processo decisório estatal¹⁷¹, alguns atos administrativos governamentais afetam diretamente os demais países como no caso dos atritos comerciais entre Brasil e Argentina. Assim o órgão judicial em comento poderia verificar a compatibilidade desses atos administrativos e também dos atos da própria UNASUL para assegurar que estes não violassem as garantias comunitárias¹⁷².

A quinta competência proposta instituiria o reenvio prejudicial tal qual acontece no sistema judicial da União Europeia¹⁷³, esse instituto funcionaria quando algum magistrado ou colegiado de um órgão judicial de determinado Estado-Membro da UNASUL submetesse ao Tribunal de Justiça da UNASUL (TJU) alguma controvérsia relativa à interpretação de um Tratado ou do Direito Comunitário do bloco, que então apreciaria a questão. Para evitar os reenvios prejudiciais desnecessários é salutar estabelecer alguns critérios basilares mínimos para se admitir essa ação tal como ocorreu na Europa.

¹⁷⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL: a necessidade de uma Corte de Justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro-americana de Justiça. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. 2014, p. 359. ISSN: 2182-7567. Disponível em <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2014_01B_00321_00369.pdf> Acesso em: 20/06/2014.

¹⁷¹ WINTER, Luís Alexandre Carta. O MERCOSUL e o sistema presidencialista. Universidade de São Paulo: Programa de Integração da América Latina. 2008, p. 129. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10112009-144912/publico/Tese_Luis_Alexandre.pdf> Acesso em: 25/06/2014

¹⁷² MAZZUOLI, *op. cit.* p.358.

¹⁷³ MAZZUOLI, *op. cit.* p.359.

A sexta competência sugerida diz respeito à possibilidade do TJU atuar na resolução de conflitos entre um Estado da América do Sul e outro ator extra regional, desde que haja acordo entre as partes para tanto¹⁷⁴. Ao aceitar submeter a lide ao Tribunal em comento as partes se comprometeriam a não levar tal discussão a outro foro internacional. Por atuar de forma imparcial e independente, e suas decisões serem obrigatoriamente respeitadas pelos países sul-americanos seria garantida uma instância alternativa na resolução pacífica de litígios na esfera internacional.

A sétima competência se consubstanciaria na possibilidade de utilizar a equidade para solução de uma lide, conhecido também pelo termo em latim *ex aequo et bono*, desde que as partes assim autorizem¹⁷⁵.

A equidade em algumas situações se amolda melhor aos casos concretos permitindo uma solução mais justa do que a letra fria das normas.

Por fim o TJU teria competência material para emitir pareceres não vinculativos acerca de indagações dos próprios Estados e demais estruturas da UNASUL acerca da aplicação do escopo de um Tratado ou do Direito Comunitário¹⁷⁶. Vários tribunais internacionais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal de Justiça da União Europeia utilizam esse instituto para evitar a priori lides desnecessárias no futuro.

A Competência material do Tribunal de Justiça da União das Nações Sul Americanas é importante projeto para projeção do continente na esfera global, com o acirramento de disputas nada mais imperioso que se construa um esquema de solução de litígios endógeno na região.

4.3 ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS NECESSÁRIAS NO BRASIL QUE PERMITIRÃO O AMADURECIMENTO DO DIREITO COMUNITÁRIO

Antes de concretizar a criação do Tribunal de Justiça da UNASUL é preciso analisar a possibilidade de autorização Constitucional para tanto. No Brasil a Constituição Federal foi promulgada antes do surgimento do MERCOSUL, dessa

¹⁷⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL: a necessidade de uma Corte de Justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro-americana de Justiça. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. 2014, p. 360. ISSN: 2182-7567. Disponível em <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2014_01B_00321_00369.pdf> Acesso em: 20/06/2014.

¹⁷⁵ *Idem*, p.360.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p.361.

forma não se previu de forma didática o alcance do Direito da Integração no nosso ordenamento jurídico.

Segundo Eid Badr¹⁷⁷,

O Direito Comunitário é ligado à existência de organizações supranacionais, ou seja, uniões internacionais de Estados. Este Direito, necessariamente, demanda a limitação da competência das autoridades nacionais em favor dos órgãos que compõem a estrutura das Comunidades. É originário, portanto, das convenções internacionais, como a expressão jurídica do desejo de integração internacional de âmbito regional, onde se busca a integração econômica e jurídico-institucional.

A ordem jurídica brasileira ainda não prevê a possibilidade de integração efetivamente supranacional, ou seja, o país não se sujeita, até o momento, pela aplicabilidade imediata, primazia ou supremacia das normas comunitárias, bem como não há qualquer instituição que garanta uniformidade de interpretação dos tratados dessas organizações regionais, uma vez que as decisões dos órgãos de solução de controvérsias até então existentes, como o Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL, são meramente corte arbitral de amplitude limitada a questões comerciais, cujas decisões são acatadas somente pela unanimidade e consenso dos membros.

Nesse sentido, a título de exemplificação citamos um julgado do STF acerca da matéria¹⁷⁸:

EMENTA: MERCOSUL [...] INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA GERAL DE RECEPÇÃO PLENA E AUTOMÁTICA DE ATOS INTERNACIONAIS, MESMO DAQUELES FUNDADOS EM TRATADOS DE INTEGRAÇÃO – [...] - A recepção de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL está sujeita à mesma disciplina constitucional que rege o processo de incorporação, à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções internacionais em geral. É, pois, na Constituição da República, e não em instrumentos normativos de caráter internacional, que reside a definição do iter procedimental pertinente à transposição, para o plano do direito positivo interno do Brasil, dos tratados, convenções ou acordos - inclusive daqueles celebrados no contexto regional do MERCOSUL - concluídos pelo Estado brasileiro [...].

¹⁷⁷ BADR, Eid. O Direito Comunitário e o MERCOSUL à luz da Constituição Federal Brasileira. 1ª ed. Petrópolis: Editora Digital, 2010. 37p.

¹⁷⁸ CR 8279 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 10-082000 PP-00006 EMENT VOL-01999-01 PP-00042. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CR+8279+AgR%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l46yf6n>>. Acesso em: 13 Fev. 2014.

Com as limitações da ordem constitucional em vigor, é patente a necessidade de reforma uma vez que não se reconhece a supremacia comunitária no ordenamento pátrio, para que assim, possam surgir estruturas efetivamente supranacionais.

Ao discorrer anteriormente sobre a UE restou evidente que as nações Europeias tiveram que adaptar suas ordens constitucionais para permitir o adensamento das estruturas regionais, esse é o primeiro passo a se tomar no Brasil. Nesse sentido é estarrecedor que na atualidade ainda não sejam cumpridas as medidas básicas já previstas no Protocolo de Ouro Preto¹⁷⁹:

O Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares, hoje vigente em todos os países do MERCOSUL, prevê no seu art. 19 que “os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados-partes poderão transmitir-se, de forma direta, os *exhortos* ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização”. Esta disposição, então, faculta ao juiz uruguaio na cidade fronteiriça de Rivera pedir a execução de uma medida cautelar diretamente ao juiz brasileiro na cidade vizinha de Livramento. Mas essa norma está em conflito com a Constituição brasileira, cujo art. 102, inc. I, letra h, segundo interpretação dominante estabelece a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para conceder ou não o *exequatur* para as rogatórias provindas do exterior. Por isso, ao juiz de Livramento é vedado cumprir a rogatória do seu colega uruguaio do outro lado da fronteira, sem que esta seja antes aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, situado a 1500 quilômetros de distância, em Brasília. [...] É evidente que isso contradiz abertamente à ideia de uma área juridicamente integrada. Esperamos que, na evolução futura do MERCOSUL, se encontre a solução para superar essas distorções incompatíveis com um mercado comum.

O Brasil é indubitavelmente uma liderança regional expressiva e precisa zelar pela segurança jurídica e pelo desenvolvimento econômico do continente. O poder judiciário nacional esbarra nos limites da interpretação que pode ser auferida aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria, se o Brasil espera colher os frutos de um processo de integração mais amplo é fundamental que o legislativo autorize a limitação de soberania frente à estrutura Supranacional. Só assim o Direito Comunitário se sedimentará na região.

As normas de incorporação do Direito regional ainda estão reféns da mecânica clássica, devendo passar obrigatoriamente pela Recepção antes de adentrar no nosso ordenamento jurídico. É urgente que o Congresso Nacional haja

¹⁷⁹ SAMTLEBEN, Jürgen. A solução de controvérsias na União Europeia e no MERCOSUL. Revista Sequência, n.º 46, p. 153-154, jul. de 2003. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/15295/13898>> Acesso em: 15/06/2014.

para assim garantir os interesses dos povos do Brasil e da América do Sul incluindo no rol da Carta Magna deliberação acerca da matéria.

4.4 ENTRAVES POLITICOS, ECONOMICOS E CULTURAIS

Os países latino-americanos escolheram diferentes formas de modelos de desenvolvimento e inserção mundial, há aqueles como Chile, Peru e Colômbia que firmaram Tratados de Livre Comércio com os Estados Unidos e com a União Europeia, e adotam políticas liberalizantes com outros parceiros¹⁸⁰.

No extremo oposto está a Aliança Bolivariana das Américas cujos membros principais são Venezuela, Bolívia e Equador, aliança que se contrapõe abertamente aos Estados Unidos e ao modelo neoliberal, com uma agenda econômica totalmente diferente do primeiro grupo supracitado.

Na área de Defesa, o continente avançou com a criação da UNASUL, no entanto a invasão do espaço aéreo equatoriano pelas forças da Colômbia em 2008 mostra que crises dessa natureza ainda podem acontecer¹⁸¹.

No passado a desconfiança era ainda maior, em 1957 no contexto de aquisição de um porta aviões pela marinha brasileira por Juscelino Kubitschek, um delegado argentino no Congresso Internacional da Democracia afirmou que tal gesto forçaria o governo de Buenos Aires a adquirir da mesma forma tal vaso de guerra, o Senador do Chile na altura Thomas Reyes afirmou que se a Argentina seguisse tal rumo o Chile teria que responder igualmente, por fim o Senador peruano Hector Cornejo Chávez afirmou que o jornal de maior circulação do país tinha como manchete “Alerta, peruanos! O Chile se prepara para comprar um porta-aviões”¹⁸².

¹⁸⁰ GIL, Luciana; PAIKIN, Damián. Mapa de la Integración Regional en América Latina: Procesos e instituciones. p.3, set. de 2013. Disponível em: <http://www.nuso.org/upload/articulos/Analisis_mapa_de_integracion_regional.pdf > Acesso em: 15/06/2014.

¹⁸¹ EQUADOR-VENEZUELA: perspectivas de regionalização da crise colombiana. Programa de Educação Tutorial em Relações Internacionais na Universidade de Brasília. *In*: Mundorama: Divulgação Científica em Relações Internacionais. 2008. ISSN 2175-2052. Disponível em: <<http://mundorama.net/2008/03/31/equador-venezuela-perspectivas-de-regionalizacao-da-crise-colombiana-por-pet-irel-unb/> > Acesso em: 25/06/2014

¹⁸² MONTORO, Franco. Memórias em linha reta. São Paulo: Editora SENAC. 1ª ed. 2000. p.115-116.

Em paralelo não se pode olvidar os interesses de atores extra regionais, em especial os Estados Unidos no processo de integração da América do Sul. Nesse sentido¹⁸³:

Washington tem sido cauteloso para não desafiar abertamente as iniciativas latino-americanas, mas alguns funcionários expressam privadamente desconforto por terem sido excluídos das discussões regionais conduzidas pelo Brasil e pela Venezuela. Essa preocupação pode explicar por que a administração Obama manifestou interesse em renovar os laços com os principais aliados latino-americanos sob a rubrica de mecanismos regionais de cooperação voltados para o interesse comum na Ásia e no Pacífico.

O movimento pela maior integração e autonomia do continente sul-americano não pode ficar alheio das percepções americanas, superpotência global com ampla margem de influência no hemisfério, existe por parte dos EUA uma irritação contra certas iniciativas, em especial da ALBA. Longe de ignorar as preocupações dos Estados Unidos uma corte judicial sul-americana representaria uma instância que poderia ser utilizada para conter radicalizações desnecessárias no campo ideológico e econômico por alguns países.

Os países da UNASUL podem evitar essa percepção equivocada por parte dos EUA evidenciando a independência e imparcialidade das estruturas regionais. Caso esse processo não leve em consideração a acomodação dos interesses das diferentes nações da região e dos EUA, corre-se o risco de incorrer em mais polarização na região no médio e longo prazo, como se pode observar¹⁸⁴:

A crescente ênfase colocada sobre o fortalecimento dos laços dos Estados Unidos com a Aliança do Pacífico – composto por Chile, Colômbia, México e Peru – sugere que Washington pretende avançar em uma agenda regional mais ampla e alternativa. Essa mudança vem, não por coincidência, no momento em que a cooperação do hemisfério atinge Washington de forma tão evasiva e quando os crescentes sinais de desunião levam os condutores regionais de política a perceber uma oportunidade de interromper um projeto do Brasil – líder da América do Sul – de separar os membros da Aliança do Pacífico. [...] certamente não escapa a ninguém do Departamento de Estado que o Brasil e os países da Alba têm criticado fortemente essa iniciativa tão prejudicial do ponto de vista do regionalismo que eles têm defendido ativamente ao longo da última década. [...] A diferença é que agora, em vez de tentar convencer seus vizinhos do sul a conviver com um amplo bloco hemisférico liderado pelos Estados Unidos, Washington optou por incorporar países latino-americanos sintonizados com a sua agenda comercial, com foco centrado na Ásia e no Pacífico.

¹⁸³ BRENNER, Philip e HERSHBERG, Eric. Washington e a ordem hemisférica: explicações para a continuidade em meio à mudança. Lua Nova. 2013, p. 59. ISSN: 0102-6445. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=67329384003>> Acesso em 20/05/2014.

¹⁸⁴ Ibidem, p.61-62.

Com relação aos entraves culturais não se pode esquecer das antigas rivalidades históricas entre Brasil e Argentina, Argentina e Chile, Chile, Peru e Bolívia dentre outros, que tanto prejudicaram a integração da região. Outro questionamento se apresenta na medida em que a noção da América do Sul como espaço de articulação exclui outros atores latino americanos, em especial o México, que apoiou a Aliança do Pacífico.

Ricardo Lagos Weber, Senador influente do Chile destaca a falta de institucionalidade do MERCOSUL e exemplifica que a integração do bloco e da América do Sul como um todo devem ser impulsionados pela liderança brasileira, o senador pondera que será necessário que o país lidere esse processo e opte para aprofundar as estruturas regionais, tal cenário dependerá da cessão de soberania para isso¹⁸⁵.

A UNASUL terá no futuro a árdua tarefa de definir as relações institucionais entre os diversos blocos regionais do continente. Cabe as nações sul-americanas discutir o processo de adensar suas estruturas e encontrar alternativas para acomodação de regimes e economias dispares. A CELAC e a coordenação com os Estados Unidos podem oferecer algumas respostas nesse sentido.

¹⁸⁵ MONTEIRO, Solange. O Itamaraty não gosta de nossa política de integração [entrevista a Ricardo Lagos Weber]. Fundação Getúlio Vargas: Conjuntura Econômica, fevereiro 2012. p. 42-43. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/viewFile/21828/20581>> Acesso em: 25/05/2014

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século XX foi marcado pela bipolaridade, e após a queda do muro de Berlim, da supremacia incontestada dos Estados Unidos em diversos aspectos, como no campo da economia, forças militares e influência cultural.

A primeira década do século XXI têm demonstrado um processo de mudança nesse *status quo*, o mundo também tem se organizado em torno de grandes nações emergentes, bem como assistimos o fortalecimento do regionalismo em diversas áreas do planeta.

O Brasil, país de projeção internacional, bem como os seus vizinhos, não podem ficar alheios a essa movimentação mundial, o surgimento de instituições supranacionais seria um vigoroso pilar no fortalecimento do estado democrático de direito, item fundamental da boa governança dos países.

A Constituição Federal brasileira em seu art. 4º autoriza e incentiva a busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações, tal afirmativa deve ser levada em consideração pela sociedade civil e pelos formadores da política do país no curto, médio e longo prazo.

A experiência europeia não pode ser ignorada, tanto pelos seus sucessos, como pelos desafios que se impõem nos processos de integração que já estão em grau mais avançado, deve-se, contudo, adaptar as experiências das outras regiões do mundo para a realidade existente na América do Sul.

O alcance da UNASUL está em cheque devido às alianças de geometria variável que surgem no espaço latino americano, como exemplo dessa realidade estão a recente Aliança do Pacífico, a Aliança Bolivariana para as Américas e a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos, dessa forma é primordial revigorar e alinhar os posicionamentos dos países da região sul americana, gerando convergência de valores e instituições, fortalecendo a região de ingerências externas.

O escopo e amplitude dos órgãos regionais interessam a comunidade sul americana pela possibilidade de ampliar os ganhos econômicos, bem como, fortalecer as instituições democráticas, garantindo uma inserção internacional mais

vantajosa além de estabilidade regional crescente, o que pode incentivar dentre outros, a um ambiente mais favorável ao investimento e respeito aos valores fundamentais da democracia.

O controle de convencionalidade é um primeiro passo no sentido do amadurecimento do direito comunitário da região, nesse sentido é primordial que os países estejam atentos a quanto de soberania pretendem abrir mão para atingir certos objetivos regionais.

A criação de estruturas judiciais independentes e imparciais garantirá uma etapa importante no processo de adensamento institucional na União das Nações Sul Americanas, com possíveis reflexos muito além da reaproximação cultural da região.

A esfera econômica não pode ser menosprezada. O continente é rico em recursos naturais, possui em torno de 400 milhões de habitantes, estando uma parte considerável dessa população na classe média.

Ainda que existam diversos modelos de integração e esses modelos de desenvolvimento esbocem algumas vezes características mais competitivas do que complementárias, o que retarda a convergência no curto prazo, não é plausível que nações com cultura, língua e história tão assemelhadas continuem de costas e voltadas tão somente para as relações extra regionais.

No médio e longo prazo a possibilidade de maior interdependência se impõe, sejam por questões locais, como a preservação ambiental da região amazônica ou do aquífero guarani, questões migratórias internas, como o fluxo de trabalhadores para Estados vizinhos, seja pelo ganho de poder relativo que uma América do Sul unida teria frente às negociações com outras áreas do planeta a integração regional é chave mestra na solução pacífica dos desafios conjuntos da região.

A União Europeia é exemplo claro disso, por mais que ainda exista certa tensão econômica devida a crise financeira é inegável que o fortalecimento do regionalismo no velho continente contribuiu para o desenvolvimento econômico e resolução de conflitos e rivalidades entre as nações europeias.

A corte de justiça da UNASUL é projetada para ter competência material suficiente para fortalecer a estabilidade regional evitando a polarização excessiva

dos modelos integracionistas, certamente tal conjuntura propiciaria uma melhor confiança na região.

Atores extra regionais devem perceber tal passo como uma situação proveitosa para todos, para tanto, é fundamental que a diplomacia dos países evidenciem os ganhos institucionais do ramo judicial da América do Sul, se assim não ocorrer é possível que os Estados Unidos e demais países da América Latina como o México ao se sentirem deixados de fora explorem as divisões internas para evitar uma possível perda de influência na região.

Por fim essa estrutura não deve de forma alguma se fechar para a região, mas sim servir como plataforma para interseções com outras organizações e polos mundiais. Tal configuração cosmopolita dificultaria a contaminação ideológica, incentivaria a lisura, imparcialidade e independência que os ordenamentos jurídicos das nações civilizadas devem esboçar nesse novo século.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

ARAUJO, Leandro Rocha de. **O mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul: evolução e desafios**. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (Orgs). **Manual de Direito Processual Internacional**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

ARAVENA, Francisco Rojas. **La Celac y la integración latinoamericana y caribenha: Principales claves y desafios**. *Revista Nueva Sociedad*. n°40. Julho 2012. ISSN 0251-3552. Disponível em: <<http://www10.iadb.org/intal/intalcdi/PE/2012/10420.pdf>> Acesso em: 15/05/2014.

ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO. **O que significou a substituição da ALALC pela ALADI?** Disponível em: <<http://www.aladi.org/nsfaladi/preguntasfrecuentes.nsf/009c98144e0151fb03256ebe005e795d/cf2ded02ef8e4a6c03256ed100613e5d?OpenDocument>> Acesso em: 20/05/2014.

BADR, Eid. **O Direito Comunitário e o MERCOSUL à luz da Constituição Federal Brasileira**. 1ª ed. Petrópolis: Editora Digital, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. Apud, MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BERGAMO, Mônica. **Aliança do Pacífico e MERCOSUL não são blocos excludentes** [Entrevista ao Chanceler Chileno Heraldo Muñoz]. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/05/1461586-alianca-do-pacifico-e-mercosul-nao-sao-blocos-excludentes-diz-chanceler-do-chile.shtml>> Acesso em: 24/06/2014.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. **O ABC do Direito da União Europeia**. Serviço de Publicações da União Europeia: Luxemburgo. 2010. Disponível em: <<http://europedirect.aigmadeira.com/cms/wp-content/uploads/2013/04/O-ABC-do-direito-da-UE.pdf>> Acesso em: 15/05/2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 25/05/2014.

_____. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor** (1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 25/05/2014.

_____. **Código Penal** (1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 25/05/2014.

_____. **Código Tributário Nacional** (1966). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm> Acesso em: 25/05/2014.

_____. **Constituição Federal** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25/05/2014.

_____. **Decreto Nº 4.982**. Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL (2004). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm> Acesso em: 15/06/2014.

_____. **DECRETO Nº 7.667**. Promulga o Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, firmado em Brasília. (2008). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7667.htm> Acesso em: 20/06/2014.

_____. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (1942). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 25/05/2014.

BRENNER, Philip; HERSHBERG, Eric. **Washington e a ordem hemisférica: explicações para a continuidade em meio à mudança**. Lua Nova. 2013. ISSN: 0102-6445. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=67329384003>> Acesso em 20/05/2014.

CABRAL, Alex Ian Psarski; CABRAL, Cristiane Helena de Paula Lima. **O MERCOSUL e a crise: A integração da América do sul e o aparente paradoxo europeu**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, 2013. ISSN: 2182-7567. Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/download/52/47>> Acesso em: 15/06/2014.

CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional Esquematizado**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

CAPARROZ, Roberto. **Saberes do Direito: Direito Internacional Público**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

COMISSÃO EUROPEIA: **A Croácia é o 28º país a aderir à UE**. Disponível em: <http://ec.europa.eu/news/eu_explained/130701_pt.htm> Acesso em: 15/04/2014.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Disputa Marítima (Peru vs. Chile)**. 27.01.2014. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/137/17930.pdf>> Acesso em: 24/06/2014.

DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Tribunais Internacionais: Mecanismos Contemporâneos de Solução de Controvérsias**. 2004. Disponível em: <[http://lob-svmfa.com.br/arquivos/site/publicacoes/files/artigos/39_Comunidade%20Andina%20\(JOD\).pdf](http://lob-svmfa.com.br/arquivos/site/publicacoes/files/artigos/39_Comunidade%20Andina%20(JOD).pdf)> Acesso em: 15/06/2014.

EQUADOR-VENEZUELA: perspectivas de regionalização da crise colombiana. Programa de Educação Tutorial em Relações Internacionais na Universidade de Brasília. In: Mundorama: Divulgação Científica em Relações Internacionais. 2008. ISSN 2175-2052. Disponível em: <<http://mundorama.net/2008/03/31/equador-venezuela-perspectivas-de-regionalizacao-da-crise-colombiana-por-pet-irel-unb/>> Acesso em: 25/06/2014.

FONSECA, Lucianara Andrade. **Sistema Jurisdicional da União Europeia** In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (Orgs). Manual de Direito Processual Internacional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

FRIEDEN, Jeffry. Capitalismo global: História Econômica e Política do Século XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. apud CAPARROZ, Roberto. **Comércio Internacional Esquemático**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

GIL, Luciana; PAIKIN, Damián. **Mapa de la Integración Regional en América Latina: Procesos e instituciones**. Setembro 2013. Disponível em: <http://www.nuso.org/upload/articulos/Analisis_mapa_de_integracion_regional.pdf> Acesso em: 15/06/2014.

GOLDBAUM, Sergio; LUCCAS, Victor Nóbrega. **Comunidade Andina de Nações**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9650/TD%20309%20-%20Sergio%20Goldbaum.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15/06/2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquemático: Parte Geral Obrigações e Contratos**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**, tradução de Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. Apud, MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012

MACHADO, Isabel Penido de Campos. **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (Orgs). Manual de Direito Processual Internacional. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MAZZUOLI, Valério De Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA. 2011.

MAZZUOLI, Valério De Oliveira. **Direito dos Tratados**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 1. ed.. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. Apud, TEIXEIRA, Carlos Geraldo. O Controle da Convencionalidade das Leis Pelo Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.ajufemg.org.br/attachments/article/189/O%20controle%20de%20convenci>>

onalidade%20das%20leis%20pelo%20Poder%20Judiciario.pdf> Acesso em: 15/05/2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Por um Tribunal de Justiça para a UNASUL**: a necessidade de uma Corte de Justiça para a América do Sul sob os paradigmas do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Corte Centro-americana de Justiça. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. 2014. ISSN: 2182-7567. Disponível em <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2014_01B_00321_00369.pdf> Acesso em: 20/06/2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MONTEIRO, Solange. **O Itamaraty não gosta de nossa política de integração** [entrevista a Ricardo Lagos Weber]. Fundação Getúlio Vargas: Conjuntura Econômica, fevereiro 2012.. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/viewFile/21828/20581>> Acesso em: 25/05/2014

MONTORO, Franco. **Memórias em linha reta**. São Paulo: Editora SENAC. 1ª ed. 2000. p.115-116.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comunicado de Imprensa**: CIDH lamenta decisão de Venezuela de denunciar Convenção Americana sobre Direitos Humanos. N°117, Setembro, 2012. Disponível em:<<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/117.asp>> Acesso em: 01/05/14.

ORTIZ, Ricardo Meléndez. *et al.* **A Aliança do Pacífico**: tensões entre projetos de integração na América Latina. Revista Pontes, Agosto 2012. Disponível em:<<http://www.ictsd.org/downloads/pontes/pontes8-5.pdf>> Acesso em: 24/06/2014.

QUADROS, Faustos de. **Direito da União Europeia**. 1ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina. 2004.

QUENAN, Carlos; VELUT, Sébastien (Orgs). **Os desafios do desenvolvimento na América Latina**: Dinâmicas socioeconômicas e políticas públicas. Institut des Amériques. 2ª ed. p.72. Disponível em: <<http://www.afd.fr/webdav/shared/PUBLICATIONS/RECHERCHE/Scientifiques/A-savoir/24-VP-A-Savoir.pdf>> Acesso em: 01/06/2014.

SAMTLEBEN, Jürgen. **A solução de controvérsias na União Europeia e no MERCOSUL**. Revista Sequência, n.º 46, p. 7, jul. de 2003. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/15295/13898>> Acesso em: 15/06/2014.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Mercosul e arbitragem internacional comercial**: aspectos gerais e algumas possibilidades. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. apud CAPARROZ, Roberto. Comércio Internacional Esquematizado. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

SARAIVA, Ariane de Oliveira. **A 'Aliança do Pacífico' no contexto da integração regional na América Latina.** Conjuntura Global, jul./set., 2012, p. 7. Disponível em: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/A-%E2%80%98Alian%C3%A7a-do-Pac%C3%ADfico%E2%80%99-no-contexto-da-integra%C3%A7%C3%A3o-regional-na-Am%C3%A9rica-Latina1.pdf>> Acesso em: 01/06/2014.

SORJ, Bernardo. **Brazil and the Liberal Order in the 21st Century.** In: FLOCKHART, Trine. Et al. Liberal Order in a Post-Western World. Transatlantic Academy: Washington. 2014, p.82. Disponível em: < http://www.bosch-stiftung.de/content/language1/downloads/TA_2014_final_report.pdf > Acesso em: 15/06/2014.

STF. Supremo Tribunal Federal. **CR 8279 AgR**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 10-082000 PP-00006 EMENT VOL-01999-01 PP-00042. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CR+8279+AgR%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/l46yf6n>>. Acesso em: 13 Fev. 2014.

STF. Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343/SP**, de 03/12/2008, Relator: Min. Cezar Peluso, Inteiro Teor, Voto de Gilmar Mendes, p. 49. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso em: 25/04/2014.

TEIXEIRA, Carlos Geraldo. **O Controle da Convencionalidade das Leis Pelo Poder Judiciário.** p.6-7. Disponível em: <<http://www.ajufemg.org.br/attachments/article/189/O%20controle%20de%20convencionalidade%20das%20leis%20pelo%20Poder%20Judiciario.pdf> > Acesso em: 15/05/2014.

VILHENA, Lucila Gabriella Maciel Carneiro. **A Exceção ao Monismo Internacionalista da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados.** Revista Jurídica Cognitio Juris. 2011, p.02. ISSN: 2236-3009. Disponível em: <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3711051.pdf> Acesso em: 15/05/2014.

WINTER, Luís Alexandre Carta. **O MERCOSUL e o sistema presidencialista.** Universidade de São Paulo: Programa de Integração da América Latina. 2008, p. 129. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10112009-144912/publico/Tese_Luis_Alexandre.pdf> Acesso em: 25/06/2014.